



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

RELATÓRIO DE AUDITORIA

CONTAS DE GOVERNO

PROCESSO TCE-PE nº: 15100118-2

MODALIDADE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

TIPO: PREFEITO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

EXERCÍCIO: 2014

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

SERVIDOR DESIGNADO: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	5
2.1 ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	5
2.1.1 Resultado Orçamentário.....	6
2.1.2 Receita Arrecadada.....	10
2.1.3 Despesa Executada.....	13
2.2 ANÁLISE FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	15
2.2.1 Índices de Liquidez.....	15
2.2.1.1 Liquidez Imediata.....	15
2.2.1.2 Liquidez Corrente.....	16
2.2.2 Dívida Ativa.....	17
2.2.3 Passivo Circulante.....	19
2.2.4 Passivo não Circulante.....	21
2.3 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO.....	23
2.4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DE 2015: ELABORAÇÃO E ENVIO AO PODER LEGISLATIVO.....	25
2.4.1 Plano Plurianual (PPA).....	25
2.4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	26
2.4.3 Lei Orçamentária Anual (LOA).....	27
3 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES.....	28
4 GESTÃO FISCAL.....	30
4.1 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	30
4.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	31
4.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	32
4.3.1 Composição da estrutura de pessoal.....	32
4.3.2 Cálculo da despesa total com pessoal.....	35
4.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA.....	36
4.5 OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	36
5 GESTÃO DA EDUCAÇÃO.....	37
5.1 INDICADORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO.....	37
5.1.1 Fracasso Escolar.....	37
5.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).....	38
5.1.3 Taxa de distorção idade-série.....	42
5.2 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	43
5.3 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	44
5.4 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB.....	45
6. GESTÃO DA SAÚDE.....	46
6.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	46
6.2. INDICADORES DA ÁREA DE SAÚDE.....	46
6.2.1 Despesa per capita com saúde.....	47
6.2.2 Cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família.....	48
6.2.3 Médico por habitante.....	51
6.2.4 Mortalidade na infância e mortalidade infantil.....	53
6.3 DESPESAS NA FUNÇÃO SAÚDE.....	58
6.3.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.....	58
7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.....	58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

7.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO.....	59
7.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL.....	62
7.3. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO.....	64
7.4. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	65
7.4. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO.....	67
8. GESTÃO AMBIENTAL.....	68
8.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO – PMSB.....	69
8.2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGIRS.....	70
8.3. INSTRUMENTO ECONÔMICO – ICMS SOCIOAMBIENTAL RELATIVO À POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	71
8.4. DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	72
9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	73
9.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	73
9.2. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	75
9.2.1. Informações disponibilizadas na Internet.....	75
9.2.2. Serviço de informações ao cidadão.....	76
9.3. ALIMENTAÇÃO DO SAGRES.....	77
9.3.1. Módulo de Execução Orçamentária e Financeira.....	77
9.3.2. Módulo de Pessoal.....	78
10. CONCLUSÃO.....	79
10.1. RECOMENDAÇÕES.....	83
10.2. DADOS PESSOAIS DO PREFEITO.....	84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de São José da Coroa Grande – Sra. ELIANAI BUARQUE GOMES, - relativa ao exercício de 2014, e subsidiar a emissão pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do respectivo parecer prévio, na forma dos artigos 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A prestação de contas mencionada foi recebida por esta Corte em 31/03/2015, dentro do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004. Foi autuada sob o nº 151001182 e consolidou as contas dos Poderes Executivo e Legislativo. As informações do Poder Executivo, por sua vez, apresentam os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores – inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa – e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Registre-se que o Sra. ELIANAI BUARQUE GOMES, atuou como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, conforme relação dos responsáveis do Processo TCE/PE nº 15100294-0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

2.1 Análise da Execução Orçamentária

A estimativa de receita e a fixação da despesa do exercício de 2014, conforme Lei Municipal nº 847/13, foi aprovada da seguinte forma:

LOA		Receita Estimada	Despesa Fixada	%
Orçamento Fiscal		42.248.900,00(1)	29.060.900,00(1)	68,78
Orçamento da Seguridade Social	Saúde		8.199.000,00(1)	19,41
	Assistência Social		2.705.000,00(1)	6,40
	Previdência Social		2.284.000,00(1)	5,41
Total		42.248.900,00(1)	42.248.900,00	100,00

Fonte: (1) Lei Orçamentária Anual (Documento 66)

Quanto aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária dispõe no seu art. 4º que: “Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite previsto nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendidas as determinações do art. 43 da Lei 4.320/64”. A LDO assim determinou:

Art. 8º A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, com posteriores, cumpridas as seguintes.

(...)

§ 4º Conterá autorização para suplementação de dotações orçamentárias de até 5% (cinco por cento) do total da receita estimada, excluindo-se deste percentual as despesas previstas no art. 6º (sexto) da presente.

A Programação Financeira visa compatibilizar a realização da receita e a execução da despesa, corresponde ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o Cronograma de Desembolso Mensal corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Conforme declaração presente no Documento 24, o Município de São José da Coroa Grande elaborou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, em desconformidade com o art. 8º da LRF.

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de São José da Coroa Grande foram encaminhados na prestação de contas.

A seguir têm-se algumas análises referentes à execução do orçamento.

2.1.1 Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do município de São José da Coroa Grande, no exercício de 2014, ocorreu conforme exposto:

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita	42.248.900,00(1)	37.316.639,65(2)	88,33
Despesa (considerando alterações orçamentárias)	43.995.128,89(1)	40.261.163,65(3)	91,51
Déficit de Execução Orçamentária		-2.944.524,00	

Observação:

Créditos adicionais abertos no exercício: 14.916.529,00(4)

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 02)

(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(3) Item 2.1.3. deste relatório.

(4) Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) abertos no exercício (Documento 26)

Observou-se que o Município de São José da Coroa Grande realizou despesas no montante superior a receita efetivamente arrecadada, causando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.944.524,00, o que contribuiu significativamente para o agravamento do desequilíbrio das contas públicas municipais. Este valor correspondeu a 6,97% do orçamento inicial (R\$ 42.248.900,00).

Tal ação vai de encontro à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quanto as premissas que o gestor deveria seguir no cumprimento da responsabilidade fiscal, uma vez que o artigo 1º, § 1º assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas, revelando (Subitem 2.1.1);

Quanto aos créditos adicionais, que são as autorizações de despesa não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, observou-se a abertura de R\$ 14.916.529,00, significando uma alteração do orçamento inicial na ordem de 33,90%, **descumprindo**, dessa forma, o limite de 5%, estabelecido pela Lei Municipal nº 847/13 (Lei Orçamentária para o exercício de 2014), mencionada no item 2.1.

Todos os créditos adicionais abertos no exercício se configuraram como créditos suplementares.

Cabe ressaltar que os créditos adicionais abertos com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, totalizaram R\$ 1.746.228,89 e elevaram as autorizações iniciais aprovadas na Lei do Orçamento de R\$ 42.248.900,00 para R\$ 43.995.128,89 representando um incremento de 4,13%, em relação ao orçamento inicial.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (Subitem 2.1.1);

A seguir são calculados os quocientes de desempenho da arrecadação e de execução da despesa referente aos exercícios de 2011 a 2014:

a) Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA):

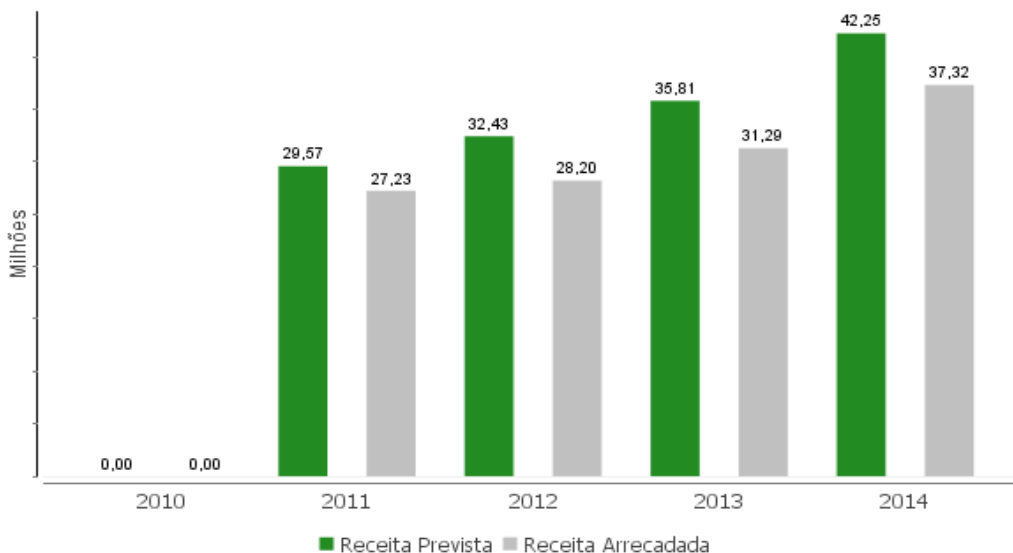
Exercício	2014	2013	2012	2011
Receita Arrecadada (I)	37.316.639,65(5)	31.287.168,11(2)	28.197.704,52(3)	27.232.717,79(4)
Receita Prevista (II)	42.248.900,00(1)	35.809.049,00(2)	32.426.990,00(3)	29.573.166,00(4)
QDA (I/II)	0,88	0,87	0,87	0,92

Fonte: (1)Item 2.2.1. deste relatório (Balanço Orçamentário).
(2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430035-7)
(3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1330036-2)
(4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1230053-6)
(5)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Receita Prevista x Receita Arrecadada - São José da Coroa Grande (2011-2014) – Em milhões



Conforme pode se observar pelos dados acima, o resultado da receita foi deficitário em R\$ 4.932.260,35 (R\$ 42.248.900,00 – R\$ 37.316.639,65) no exercício de 2014.

Este fato evidencia a ausência de planejamento para estimativa da receita quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o que vai ao encontro do artigo 12, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) transcrito a seguir:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Importante registrar que o planejamento é um instrumento essencial para a formulação de políticas e de organização e execução dos serviços públicos e é um princípio fundamental da administração pública.

O artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece que o princípio do planejamento é de observância obrigatória do gestor público.

Como consequência, observou-se que, no exercício de 2014, o quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,88, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, a administração municipal arrecadou R\$ 0,88, indicando superestimativa da receita orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,88, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,88, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Subitem 2.1.1);

b) Quociente de Execução de Despesa (QED):

Exercício	2014	2013	2012	2011
Despesa Realizada (I)	40.261.163,65(5)	31.922.516,35(2)	27.524.170,71(3)	26.059.842,54(4)
Despesa Autorizada (II)	43.995.128,89(1)	36.410.249,00(2)	33.026.990,00(3)	30.619.186,00(4)
QED (I/II)	0,92	0,88	0,83	0,85

Fonte: (1)Item 2.1.1. deste relatório (Resultado Orçamentário).

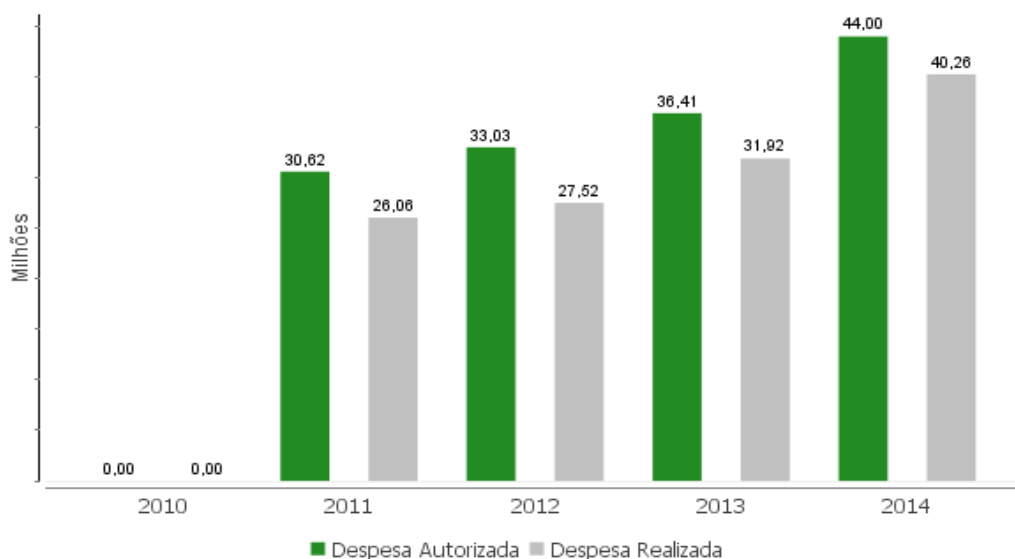
(2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430035-7)

(3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1330036-2)

(4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1230053-6)

(5)Item 2.1.3. deste relatório.

Despesa Autorizada x Despesa Realizada - São José da Coroa Grande (2011-2014) – Em milhões



Por este quociente, para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, foi empenhado R\$ 0,92, resultando em economia orçamentária.

Contudo, assim como ocorreu para a receita municipal, tal “economia orçamentária” está contaminada com previsões orçamentárias muito além da realidade municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://tce-pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

2.1.2 Receita Arrecadada

A receita arrecadada atingiu o montante de R\$ 37.316.639,65, conforme o quadro abaixo. A composição das receitas no exercício se apresentou da seguinte forma:

Receita	Arrecadação	% do Total ¹
RECEITA CORRENTE	39.235.393,81	96,20
Receita Tributária	2.614.279,19(1)	6,41
Receita de Contribuições	1.470.252,21(1)	3,60
Receita Patrimonial	1.186.803,38(1)	2,91
Transferências Correntes	33.900.109,57(1)	83,12
Outras Receitas Correntes	63.949,46(1)	0,16
RECEITAS DE CAPITAL	244.800,00	0,60
Transferências de Capital	244.800,00(1)	0,60
DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.470.045,84(1)	-8,51
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.306.491,68(1)	3,20
TOTAL DA RECEITA	37.316.639,65	-

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

As receitas tributárias próprias do Município de São José da Coroa Grande perfizeram um total de R\$ 3.178.687,78, equivalentes a 8,52% das receitas orçamentárias arrecadadas. Entre 2012 e 2014, a receita tributária própria apresenta o seguinte comportamento:

Receitas Tributárias Próprias	Estimativa de Receita 2014	Receitas Tributárias Próprias Arrecadadas (Valores Nominais)			
		2014	Variação (%) 2014/2013	2013	2012
IPTU	1.000.000,00(1)	912.425,25(2)	54,71	589.777,18(3)	520.206,86(4)
ITBI	300.000,00(1)	152.432,49(2)	-33,00	227.501,57(3)	277.060,97(4)
ISS	450.000,00(1)	507.650,28(2)	18,56	428.192,70(3)	437.250,37(4)
IRRF	700.000,00(1)	636.816,72(2)	19,05	534.901,75(3)	483.157,90(4)
Taxas	266.000,00(1)	404.954,45(2)	-15,10	476.970,89(3)	258.881,51(4)
Contribuição de Iluminação Pública	530.000,00(1)	562.263,75(2)	15,68	486.051,77(3)	498.695,02(4)
Dívida Ativa Tributária	320.000,00(1)	2.144,84(2)	-98,57	150.080,31(3)	231.511,02(4)
Total	3.566.000,00	3.178.687,78	9,86	2.893.476,17	2.706.763,65

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64)

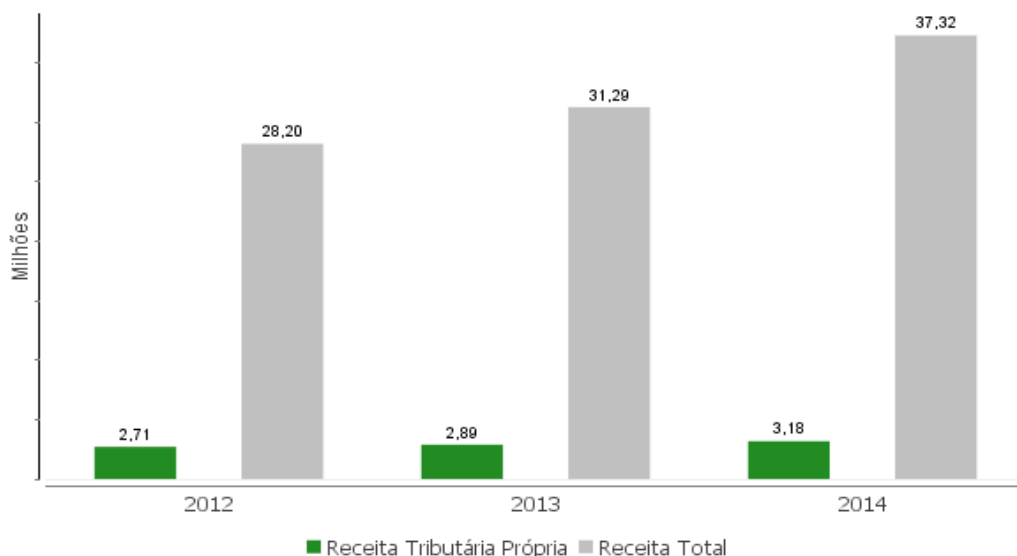
¹ As participações foram calculadas em função da receita bruta total (sem as deduções da receita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

- (2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
(3) Relatório de Auditoria (Processo N° 1430035-7)
(4) Relatório de Auditoria (Processo N° 1330036-2)

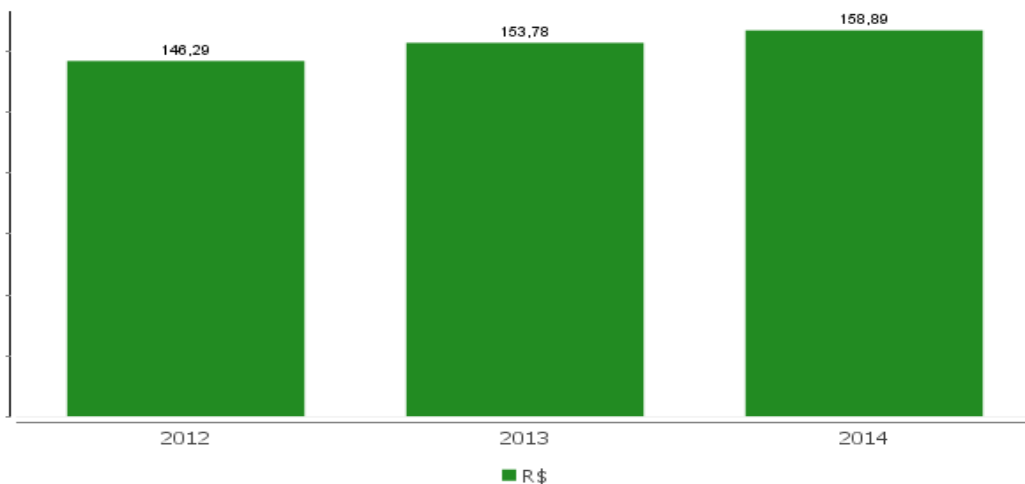
Evolução da Receita Total e Receita Tributária Própria - São José da Coroa Grande (2012-2014)
– Em milhões



Fonte: Apêndice I (Análise da Receita Arrecadada) e item 2.1.1 (tabela QDA) deste relatório

O município possui uma população total de 20.005 habitantes, gerando uma receita tributária própria por habitante de R\$ 158,89. Entre 2012 e 2014, a situação da receita tributária própria por habitante foi a seguinte:

Receita Tributária Própria por Habitante – São José da Coroa Grande (2012-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2012 a 2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

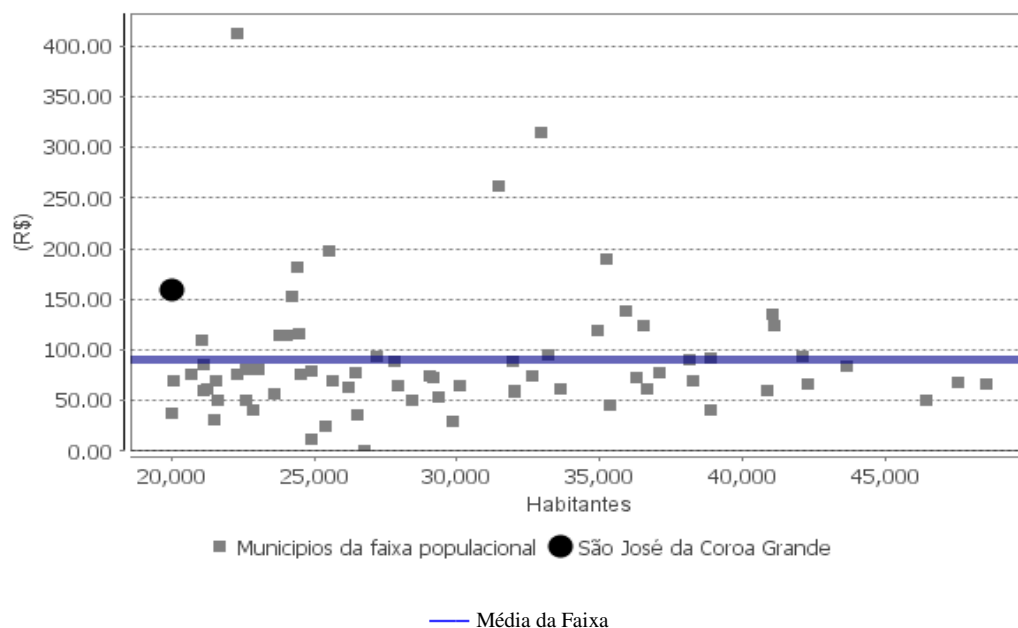


Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a receita tributária própria por habitante possuiu o seguinte comportamento:

Receita Tributária Própria por Habitante – São José da Coroa Grande (2014)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: Prestações de Contas dos Municípios (2014)

Já as receitas de transferências correntes e, dentro destas o FPM (ambas deduzidas as transferências para o FUNDEB), representaram 81,55% e 31,38%, respectivamente, em relação à receita total, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	Valores (R\$)	% da receita
Receitas de Transferências Correntes	33.900.109,57(1)	81,55
Deduções da Receita de Transferência	3.470.045,84(1)	
Receita do FPM	14.481.974,59(1)	31,38
Deduções do FPM	2.773.368,48(1)	
Total da Receita Arrecadada	37.316.639,65(1)	-

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).



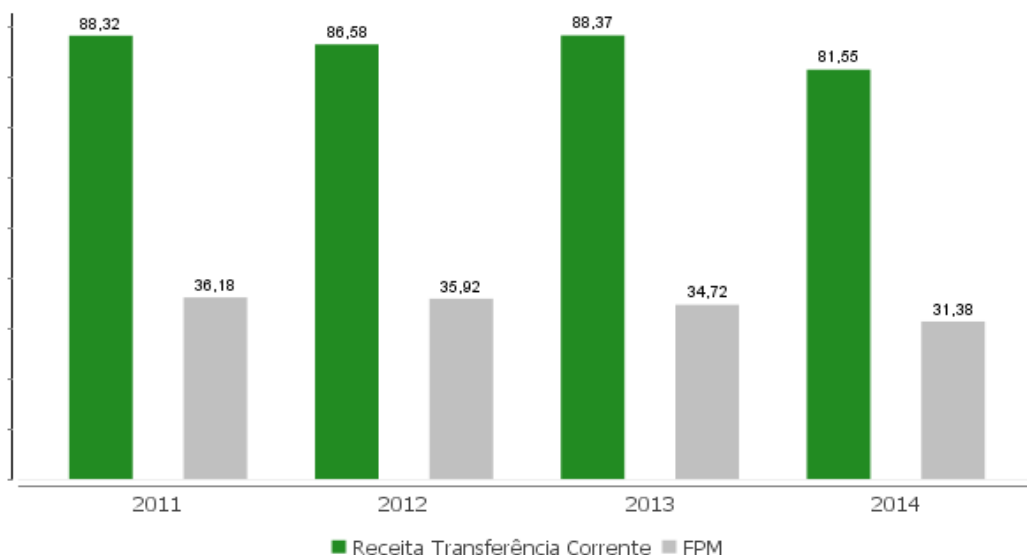
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

A seguir observam-se os percentuais ao longo dos exercícios de 2011 a 2014:

Evolução das Receitas de Transferências Correntes e FPM pela receita total - São José da Coroa Grande (2011-2014)



Fonte: Prestações de Contas 2011 a 2014 (São José da Coroa Grande) e Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

2.1.3 Despesa Executada

A análise das despesas por função revelou que os recursos utilizados pelo município de São José da Coroa Grande foram alocados conforme demonstrado a seguir:

Função	Empenhado	% Participação
Legislativa	1.390.903,49(1)	3,45
Judiciária	130.900,00(1)	0,33
Administração	3.094.701,39(1)	7,69
Assistencial Social	2.616.512,27(1)	6,50
Previdência Social	1.105.246,08(2)	2,75
Saúde	9.907.108,25	24,61
Atenção Básica e Assistência Hospitalar e Ambulatorial	8.539.487,22(1)	21,21
Suporte Profilático e Terapêutico	511.427,94(1)	1,27
Vigilância Sanitária	46.525,24(1)	0,12
Vigilância Epidemiológica	178.574,05(1)	0,44
Demais Subfunções	631.093,80(1)	1,57
Educação	13.030.272,49	32,36
Ensino Fundamental	12.997.091,73(1)	32,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



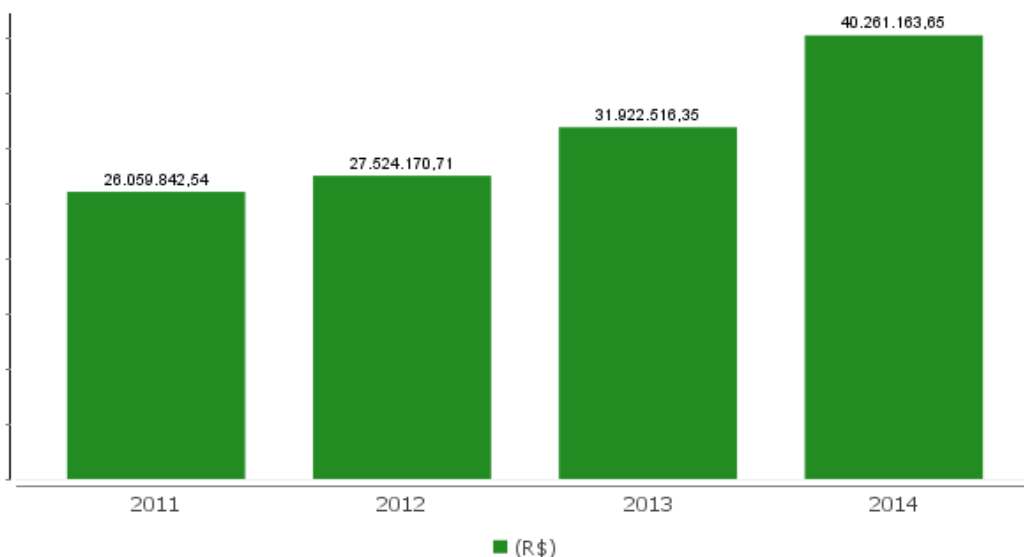
Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Função	Empenhado	% Participação
Educação Infantil	33.180,76(1)	0,08
Cultura	39.435,35(1)	0,10
Urbanismo	6.162.083,35(1)	15,31
Saneamento	106.402,70(1)	0,26
Gestão Ambiental	213.261,49(1)	0,53
Agricultura	77.043,00(1)	0,19
Comércio e Serviços	142.573,65(1)	0,35
Desporto e Lazer	2.225.681,81(1)	5,53
Outras Funções	19.038,33(1)	0,05
Total	40.261.163,65	100,00

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4320/64) - (Documento 19)
(2) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas do RPPS (Anexo 7 da Lei Federal nº 4320/64) - (Documento 65)

Entre 2011 e 2014, a despesa executada comportou-se da seguinte forma:

Evolução da Despesa Total - São José da Coroa Grande (2011-2014)



Os gastos com Educação, Saúde e Previdência Social, no montante de R\$ 24.762.203,48, representaram 61,50% do total da despesa do município de São José da Coroa Grande, em 2014, cuja análise específica será descrita nos itens 5, 6 e 7 deste relatório, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

2.2 Análise Financeira e Patrimonial

Cumpre-se ressaltar *a priori* que a Prefeitura de São José da Coroa Grande apresentou os demonstrativos contábeis de encerramento do exercício de 2014 (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial) no modelo anterior à Portaria STN nº 634/13, de 19 de novembro de 2013, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 5ª edição. Em face disso, haverá distorções dos resultados da análise financeira e patrimonial.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- A Prefeitura de São José da Coroa Grande apresentou os demonstrativos contábeis de encerramento do exercício de 2014, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 5ª edição (Subitem 2.2);

2.2.1 Índices de Liquidez

2.2.1.1 Liquidez Imediata

A liquidez imediata demonstra a capacidade do município em honrar imediatamente suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) contando apenas com os recursos em caixa e bancos, ou seja, suas disponibilidades. A seguir observa-se o indicador ao longo dos exercícios de 2011 a 2014:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Disponível	6.800.711,75(1)	5.642.886,67(2)	3.038.003,96(3)	3.811.688,43(4)
Disponível do RPPS	6.023.635,24(5)	4.136.662,92(6)	5.519.522,64(3)	1.942.166,68(4)
Disponível (Exceto RPPS)	777.076,51	1.506.223,75	-2.481.518,68	1.869.521,75
Passivo Circulante	2.398.232,48(1)	3.297.050,55(6)	2.495.712,22(3)	2.498.972,32(4)
Passivo Circulante do RPPS	36.617,50(5)	33.161,67(6)	22.926,25(3)	17.405,50(4)
Passivo Circulante (Exceto RPPS)	2.361.614,98	3.263.888,88	2.472.785,97	2.481.566,82
Liquidez Imediata	-1.584.538,47	-1.757.665,13	-4.954.304,65	-612.045,07
Índice de Liquidez Imediata	0,33	0,46	-1,00	0,75

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência – RPPS (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64) – (Documento 29)

(2) Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência – RPPS (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

(3) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1330036-2)

(4) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1230053-6)

(5) Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência – RPPS (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64)

Constatou-se que o município de São José da Coroa Grande, ao final do exercício de 2014, apresentou uma liquidez imediata negativa, sem considerar o disponível e o passivo circulante do Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ **1.584.538,47**, o que demonstra dificuldades de pagamentos da administração municipal apenas com suas disponibilidades (caixa e bancos) com relação às suas dívidas de curto prazo (passivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

circulante).

A situação acima demonstrada vai de encontro ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Existência de liquidez imediata inexpressiva, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades com relação às suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1);

2.2.1.2 Liquidez Corrente

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza revela restrições na capacidade de pagamento do município frente as suas obrigações de curto prazo.

O cálculo da liquidez corrente referente aos exercícios de 2011 a 2014 é demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Ativo Circulante	10.440.355,92(1)	6.271.089,62(2)	3.296.980,56(3)	3.876.483,30(4)
Ativo Circulante do RPPS	9.580.047,20(5)	4.136.662,92(6)	5.519.522,64(3)	1.942.166,68(4)
Ativo Circulante (Exceto RPPS)	860.308,72	2.134.426,70	-2.222.542,08	1.934.316,62
Passivo Circulante	2.398.232,48(7)	3.297.050,55(6)	2.495.712,22(3)	2.498.972,32(4)
Passivo Circulante do RPPS	36.617,50(7)	33.161,67(6)	22.926,25(3)	17.405,50(4)
Passivo Circulante (Exceto RPPS)	2.361.614,98	3.263.888,88	2.472.785,97	2.481.566,82
Superavit / Deficit Financeiro	-1.501.306,26	--1.129.462,18	-4.695.328,05	-547.250,20
Índice de Liquidez Corrente	0,36	0,65	-0,90	0,78

Fonte: (1)Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 04)
(2)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1430035-7)
(3)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1330036-2)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

- (4) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1230053-6)
(5) Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência – RPPS (Documento 29)
(6) Item 2.2.1.1. deste relatório.

Constatou-se que o município de São José da Coroa Grande, ao final do exercício de 2014, apresentou um déficit financeiro, sem considerar o ativo e o passivo circulante do Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ **1.501.306,26** o que demonstra dificuldades de pagamentos da administração municipal apenas com seu ativo circulante com relação às suas dívidas de curto prazo (passivo circulante).

Registra-se que este déficit financeiro apresentou crescimento superior a 32% (trinta e dois por cento), em relação ao exercício de 2013.

A situação acima demonstrada vai de encontro ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente às suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.2.1.2);

2.2.2 Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do município, lançados e não recolhidos no exercício constituem a dívida ativa municipal, que alcançou no exercício de 2014 o valor de R\$ 3.203.190,42(5). Observa-se a seguir a evolução entre os exercícios de 2011 e 2014:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Valor da Dívida Ativa	3.203.190,42(5)	5.240.924,62(2)	5.248.170,30(3)	4.822.724,47(4)
Recebimentos	2.144,84(1)	153.657,26(2)	231.511,02(3)	206.746,79(4)
% Recebimento	0,07	2,93	4,41	4,29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

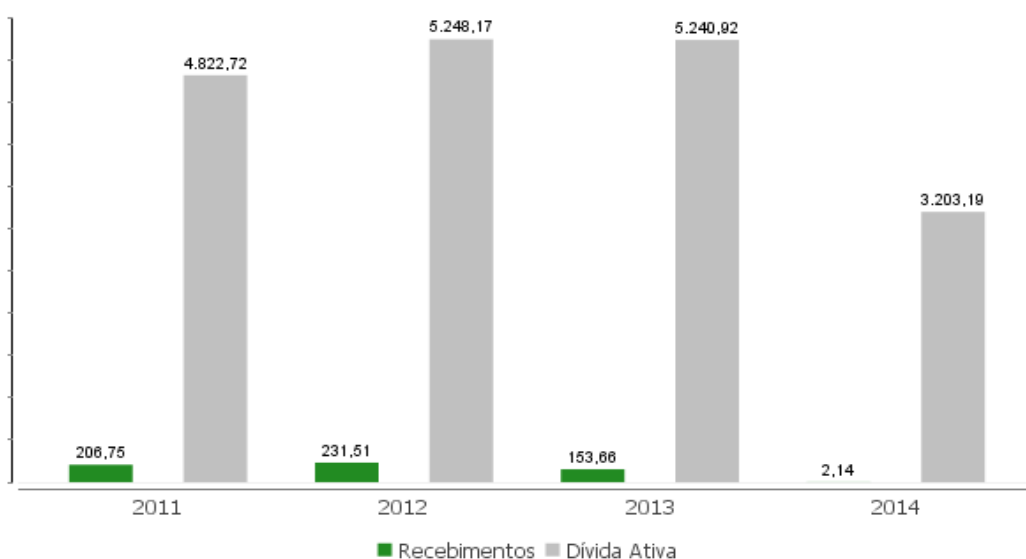


Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Fonte: (1) Demonstração das Variações Patrimoniais do município (Anexo 15 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 29)
(2) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1430035-7)
(3) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1330036-2)
(4) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1230053-6)
(5) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 04)

A seguir demonstra-se o comportamento da arrecadação da dívida ativa entre os exercícios de 2011 a 2014:

Receita da Dívida Ativa - São José da Coroa Grande (2011-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2011 a 2014)

Conforme se observa no quadro acima, houve uma expressiva queda na arrecadação da Dívida Ativa no exercício de 2014, em relação ao de 2013. O município de São José da Coroa Grande arrecadou apenas R\$ 2.144,84 de créditos, relativos a um montante expressivo de R\$ 3.203.190,42, o que representou um ínfimo percentual de 0,07 %.

O artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) dispõe:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Sendo assim, é necessário que a administração municipal proceda um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município de Escada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://tce-pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

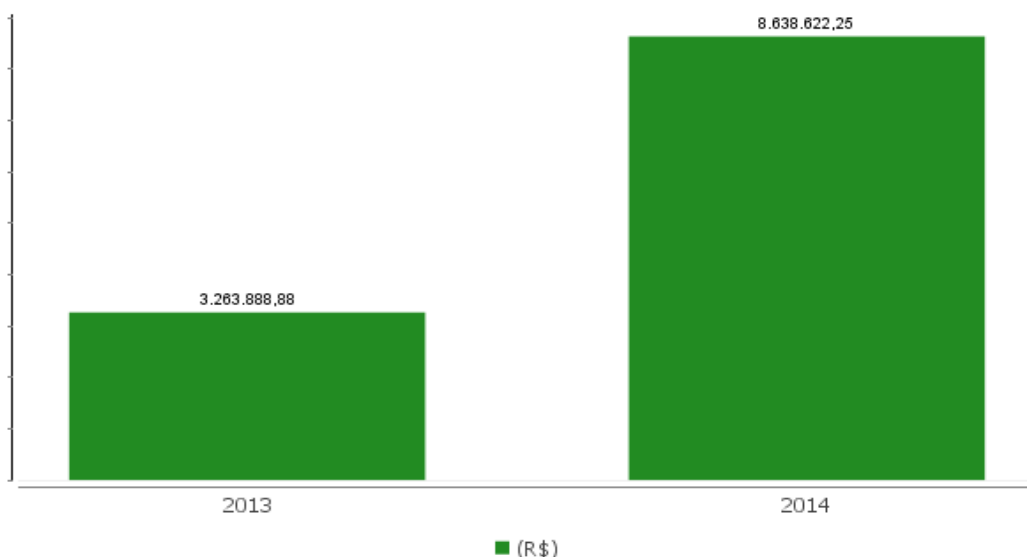
Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa do município, evidenciando fragilidade na cobrança pelo setor responsável (Subitem 2.2.2);

2.2.3 Passivo Circulante

O Passivo Circulante² do município de São José da Coroa Grande alcançou o montante de R\$ 8.638.622,25 ao final do exercício de 2014, aumentando 164,67% em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 3.263.888,88 para R\$ 8.638.622,25.

Passivo Circulante - São José da Coroa Grande (2013-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2013 e 2014)

Passivo Circulante ³		
Descrição (*)	Valor (R\$)	% do Total
Restos a pagar não processados	5.887.437,50(1)	68,15
Restos a pagar processados	2.361.614,98(1)	27,34
Depósitos	389.569,69(1)	4,51
Total	8.638.622,25	100,00

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 04)

² Excluído do RPPS acaso existente.

³ Excluído do RPPS acaso existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Registre-se, em relação ao demonstrativo supra, que:

• Não há detalhamento dos valores referentes a restos a pagar, deixando assim de demonstrar os saldos das dívidas a curto prazo com o RPPS e RGPS. Observou-se no relação de restos a pagar (Documento 26), a inscrição de restos a pagar no montante de R\$ 601.808,43, referente à contribuições patronal não repassadas aos respectivos órgãos previdenciários, sendo R\$ 321.196,95 (RPPS) e R\$ 280.611,48 (RGPS). (vide subitens 2.3 e 7.3).

• foi desconsiderado o valor de R\$ 36.617,50, referente ao Passivo Financeiro do RPPS.

No que se refere aos restos a pagar, observam-se os seguintes quocientes de inscrição:

Quociente de inscrição de restos a pagar processados (QIRPP):

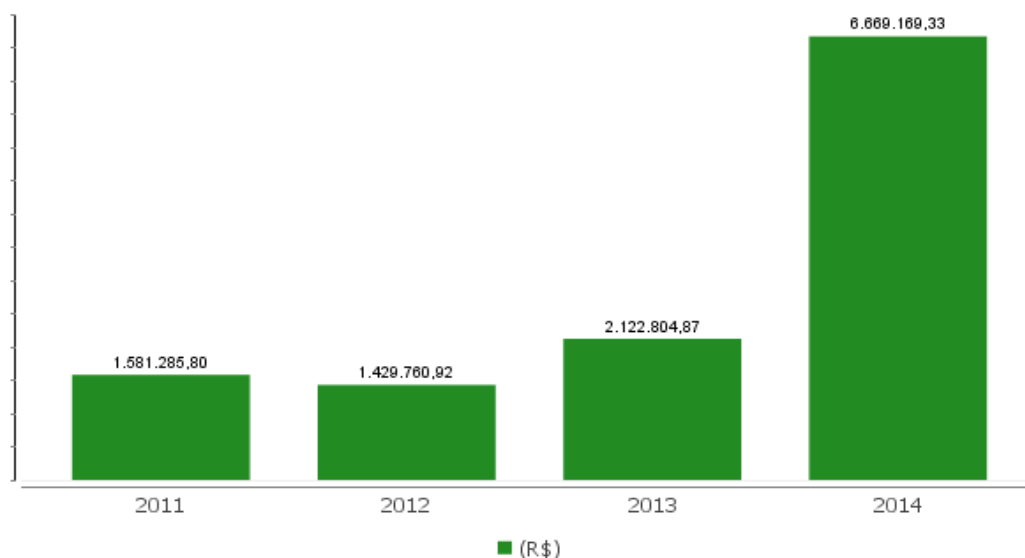
$$QIRPP = \frac{\text{Restos a pagar processados inscritos}}{\text{Total da despesa empenhada}} = \frac{2.263.023,39(1)}{40.261.163,65(5)} = 0,06$$

Quociente de inscrição de restos a pagar não processados (QIRPNP):

$$QIRPNP = \frac{\text{Restos a pagar não processados inscritos}}{\text{Total da despesa empenhada}} = \frac{4.406.145,94(1)}{40.261.163,65(5)} = 0,11$$

A seguir demonstra-se o comportamento da inscrição em restos a pagar processados e não processados entre os exercícios de 2011 a 2014:

Inscrição em Restos a Pagar – São José da Coroa Grande (2011-2014)



Fonte (QIRPP/QIRPNP e gráfico): (1) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

- (2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430035-7)
- (3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1330036-2)
- (4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1230053-6)
- (5)Item 2.1.3. deste relatório.

Verificou-se um aumento de 214,17% na inscrição de restos a pagar no exercício de 2014, quando comparado ao exercício anterior. Infere-se que em torno de 17% da execução orçamentária da despesa ficou inscrita em restos a pagar. Tal atitude teve influência direta na formação do deficit da execução orçamentária, conforme já relatado no item 2.1.1 deste relatório.

A situação acima demonstrada vai de encontro ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Diante do exposto, cabe registrar como pontos relevantes:

- Contribuições previdenciárias não repassadas ao RPPS e ao RGPS, sem a devida apresentação nos demonstrativos contábeis de encerramento do exercício (DDF e BP);
- Inscrição de restos a pagar em percentual bastante elevado, sofrendo um incremento de 214,17% em relação aos inscritos no exercício anterior, fato que contribuiu substancialmente para a formação do deficit orçamentário (Subitem 2.2.3);

2.2.4 Passivo não Circulante

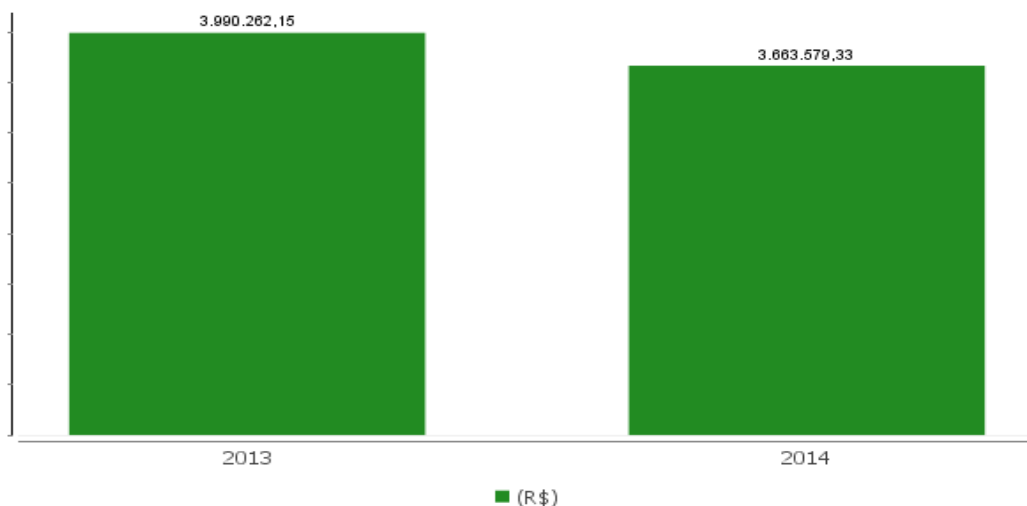
O Passivo não Circulante⁴ do município de São José da Coroa Grande no exercício de 2014 diminuiu em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 3.990.262,15, para R\$ 3.663.579,33.

⁴ Excluído do RPPS acaso existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Passivo não Circulante - São José da Coroa Grande (2013-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2013 e 2014)

A tabela seguinte apresenta os componentes mais representativos da dívida no exercício:

Passivo não Circulante		
Descrição	Valor (R\$)	% do Total
INSS	2.658.083,83(1)	72,55
CELPE	946.322,32(1)	25,83
IBAMA	59.173,18(1)	1,62
Total	3.663.579,33	100,00

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 04)

Registre-se que não foi considerado o valor de R\$ 59.839.690,13, referente ao Passivo Permanente do RPPS. (Documento 29).

Conforme informações da tabela anterior, observa-se que o passivo não circulante do município é constituído em quase sua totalidade de dívida para com o Regime Geral de Previdência Social.

Evidencia-se, assim, que o passivo não circulante do município é constituído de 72,55% de dívida para com o Regime Geral de Previdência Social.

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

Diante do exposto, cabe registrar como pontos relevantes:

- Dívidas de longo prazo com o RGPS, representado 72,54% do Passivo Permanente, sem a devida apresentação no Balanço Patrimonial, ocultando uma situação de inadimplemento da prefeitura para com o RGPS (Subitem 2.2.3);

2.3 Análise de consistência das informações prestadas pelo município

A partir do confronto entre as informações constantes das bases do Portal do Cidadão do TCE-PE⁵, com base nas informações encaminhadas ao Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade (SAGRES), do Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN) e da presente prestação de contas, foi analisada a consistência das informações prestadas pelo município ao TCE-PE.

⁵ As informações deste item do relatório têm como fonte o Portal do Cidadão do TCE/PE, cujos dados são alimentados a partir das remessas do SAGRES. Disponível em www.tce.pe.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Com base neste cruzamento, foram apuradas as seguintes divergências:

Item	Prestação de Contas	Sagres	SISTN ⁶
Receitas			
IPTU	912.425,25(1)	1.469.148,37(2)	-
Imposto de Renda	636.816,72(1)	630.836,86(2)	-
ITBI	152.432,49(1)	158.950,94(2)	-
ISSQN	507.650,28(1)	565.758,90(2)	-
Cota-Parte - FPM	14.481.974,59(1)	16.712.389,88(2)	-
Cota-Parte - ITR	2.473,78(1)	2.863,07(2)	-
Cota-Parte - ICMS	3.029.294,35(1)	3.502.973,14(2)	-
Cota-Parte - IPVA	444.239,33(1)	483.885,82(2)	-
Transf. Multigov. – FUNDEB	8.923.876,31(1)	10.195.693,72(2)	-
Despesas por Função			
Educação	13.030.272,49(4)	13.724.515,73(2)	13.030.272,49(5)
Saúde	9.907.108,25(4)	10.920.535,31(2)	9.754.416,83(5)
Previdência Social	1.105.246,08(4)	1.244.555,51(2)	1.105.246,08(5)
Urbanismo	6.162.083,35(4)	7.328.261,25(2)	6.244.736,97(5)
Administração	3.094.701,39(4)	3.601.414,09(2)	3.528.469,60(5)
Legislativa	1.390.903,49(4)	20.080,00(2)	1.409.941,82(5)
Saneamento	106.402,70(4)	113.694,36(2)	0,00(5)
Assistência Social	2.616.512,27(4)	3.320.787,85(2)	0,00(5)
Cultura	39.435,35(4)	48.126,51(2)	39.435,35(5)
Gestão Ambiental	213.261,49(4)	225.131,25(2)	213.261,49(5)
Judiciária	130.900,00(4)	181.000,00(2)	130.900,00(5)

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(2)Sagres

(3)SISTN (dados da receita não disponíveis)

(4)Item 2.1.3. deste relatório.

(5)SISTN

Além destas divergências do sistema SAGRES, foram constatados outros indicativos que revelam as deficiências nos serviços de contabilidade do município de São José da Coroa Grande, conforme abaixo:

- A Prefeitura de São José da Coroa Grande apresentou a prestação de contas sem a consolidação das receitas e despesas do Poder Legislativo e do RPPS;
- A Prefeitura de São José da Coroa Grande apresentou os demonstrativos contábeis de encerramento, do exercício de 2014, no modelo anterior à Portaria STN nº 634/13, de 19 de novembro de 2013, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 5ª edição;
- Observou-se a inscrição de restos a pagar no montante de R\$ 601.808,43, referente à

⁶ Os dados de receita do SISTN não estão disponíveis na base de dados do TCE-PE. Dessa forma, não foram considerados para fins de verificação da consistência das informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

contribuições patronal não repassadas aos respectivos órgãos previdenciários, sendo R\$ 321.196,95 (RPPS) e R\$ 280.611,48 (RGPS), divergente dos valores consignados nos Anexos II-A e II- B;

- No Demonstrativo da despesa realizada segundo a sua natureza, não existe o elemento de despesa 3.1.90.04 (Contratação por tempo determinado), estando os respectivos valores incluídos em vencimentos vantagens fixa. Ressalve-se que, conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), módulo de Pessoal, a composição, por vínculo, do quadro de servidores do Poder Executivo do Município de São José da Coroa Grande em dezembro de 2014, havia 255 servidores contratados por excepcional interesse público. (Vide item 4.3.1 deste relatório de auditoria);
- No Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre não foram contabilizadas as despesas com inativos e pensionistas, porém foi deduzido o montante de R\$ 1.225.991,90 referente às referidas despesas com recursos vinculados, em desacordo com o MCASP – 5ª edição;
- O Demonstrativo da Dívida Flutuante registrou apenas os valores de Depósitos (R\$ 389.569,69), e divergente do que foi apresentado no BP de R\$ 306.337,48. Deixou, desta forma, de apresentar os valores referentes a restos a pagar inscritos no exercício de 2014, cujo montante importou em R\$ 6.669.169,00, sendo R\$ 2.263.023,09 processados e R\$ 4.406.145,91 não processados, conforme relação de restos a pagar;
- O Balanço Patrimonial (BP) não demonstra os valores do passivo não-circulante do RPPS, cujo montante foi de R\$ 59.839.690,13;
- A Receita Corrente Líquida, apurada pela auditoria, diverge da demonstrada no RREO 6º Bimestre, que foi de R\$ 33.858.030,92, devido a falta de consolidação das contas do RPPS, que, em face disso, deixou de contabilizar o montante de R\$ 999.328,59, referente a valores mobiliários;
- O Anexo IV do RREO - 6º Bimestre não foi preenchido.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

Inconsistência entre informações de receita e despesa municipal enviadas ao Tesouro Nacional (SISTN), nesta prestação de contas e no sistema Sagres; bem como nos demonstrativos contábeis da prestação de contas (Subitem 2.3)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

2.4 Instrumentos de Planejamento e Orçamento de 2015: elaboração e envio ao Poder Legislativo

2.4.1 Plano Plurianual (PPA)

O PPA tem por finalidade estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e para aquelas relativas aos programas de duração continuada. Dessa forma, o PPA expressa a estratégia governamental de médio prazo e define a alocação dos recursos do Orçamento Público para os próximos quatro anos, englobando na esfera municipal as despesas do Poder Executivo e Legislativo.

O Plano Plurianual do Município de São José da Coroa Grande, referente ao quadriênio 2014 a 2017, Lei Municipal nº 831, foi publicado em 22/10/2013. Conforme declaração, não houve revisão do PPA, no exercício de 2014. (Documento 41)

2.4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

O projeto da LDO do Município de São José da Coroa Grande, referente ao exercício de 2015, foi encaminhado à Câmara Municipal em 01/08/2014, o prazo de envio até 01 de agosto, conforme exigência do art. 124, § 1º, inciso I da Constituição do Estado de Pernambuco. O citado projeto de lei foi aprovado, transformando-se na Lei Municipal nº 873 (Documento 55), de 12 de setembro de 2014.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 apresentou parcialmente] os requisitos exigidos pela Constituição Federal art. 165, § 2º e art. 169, § 1º, II, conforme quadro a seguir.

Requisitos Estabelecidos pela Constituição Federal	Identificação na LDO
Especificação das metas e prioridades da administração pública para o exercício seguinte	Arts. 2º ao 6º
Orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual	Arts 7º ao 18
Disposições sobre alteração na legislação tributária	
Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista	Arts 19 ao 21.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, apresentou parcialmente os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 4º, 5º e 8º, conforme quadro a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Requisitos Estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal	Identificação na LDO	Observação
Equilíbrio entre receitas e despesas	Sim	-
Definição da forma e critérios de limitação de empenhos (LC Federal nº 101 (LRF), art. 4º, I, b) a ser efetivada nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas fiscais	Parcial	Restrito às despesas com pessoal
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos	Não	-
Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas	Sim	Dependerá de lei autorizativa
Forma de utilização e montante da reserva de contingência a integrar a Lei Orçamentária, definida com base na receita corrente líquida	Sim	Mínimo de 10% (dez por cento) da previsão da RCL destinada ao atendimento de passivos, contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos
Dispositivo que trate acerca da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo trinta dias após a publicação da lei orçamentária.	Sim	-

O Anexo de Metas Fiscais foi apresentado conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º), estabelecendo para o exercício de 2015:

- Como meta de Resultado Primário R\$ -1.060.700,00, significando que as Receitas Primárias projetadas não serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- Como meta de Resultado Nominal R\$ 120.000,00, significando que a Dívida Fundada deverá aumentar ao final do exercício.

A LDO não apresentou o Anexo de Riscos Fiscais, contrariando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º). deixando assim, de evidenciar para o exercício de 2015 como principais riscos capazes de influenciar no alcance das metas fiscais propostas.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Inexistência de dispositivos que versem sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos na LDO;
- A LDO não apresentou o Anexo de Riscos Fiscais, contrariando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Subitem 2.4.2)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

2.4.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

O projeto da Lei Orçamentária Anual do Município de São José da Coroa Grande, referente ao exercício de 2015, foi encaminhado à Câmara Municipal em 03/10/2014, cumprindo o prazo de envio até 05 de outubro, conforme exigência do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco. O citado projeto de lei foi aprovado, transformando-se na Lei Municipal nº 885/2014, publicada em 29/12/2014.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015:

- a) Apresentou quadro resumo da receita e despesa por categoria econômica;
- b) Apresentou quadros resumo da receita, segundo a classificação econômica, definida na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações;
- c) Apresentou quadros resumo da despesa, segundo a classificação econômica, definida na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações;
- d) Apresentou quadros resumo da despesa, segundo a classificação funcional, definida na Portaria SOF nº 42/1999 e programática (definida no âmbito municipal);

3 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/00 e 58/09, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, de que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a VI do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ele (o repasse) está tão somente limitado a esse valor.

O limite calculado conforme Apêndice XI deste relatório refere-se ao *caput* do art. 29-A, ou seja, de 3,5% a 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, variando conforme a população do Município. Conforme dados do IBGE, a população estimada do município de São José da Coroa Grande é de 20.005 habitantes, enquadrando-se no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, cujo percentual a ser aplicado é 7%.

Segundo dados do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, exercício anterior ao fiscalizado e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, exercício 2014 foi apurado o limite para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo chegando-se ao seguinte:

Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores	
Especificação	Valor (R\$)
Limite Constitucional	1.370.041,90(1)
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	1.970.000,00(2)
Valor permitido	1.370.041,90
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar os inativos)	1.372.599,40

Fonte: (1)Apêndice XI deste relatório (Duodécimo - Limite Art. 29-A).

(2)Apêndice XII deste relatório (Duodécimo - Autorizado no Orçamento).

(3)Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal, com os valores e datas (Documento 45)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Escada não cumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Não obstante, tal irregularidade há de ser desconsiderada, face ao pequeno valor deixado de repassar, em respeito ao princípio da bagatela.

Verificando as datas de repasse dos duodécimos ao Legislativo em 2014, a partir do demonstrativo que evidenciou os repasses de duodécimo à Câmara, constatou-se que os repasses foram efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

4 GESTÃO FISCAL

4.1 Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal

Conforme artigos 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – os titulares dos Poderes e Órgãos, referidos no artigo 20 da mencionada Lei, estão obrigados a emitir Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) ao final de cada bimestre e quadrimestre, respectivamente, os quais deverão ser publicados até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder.

A Resolução TCE-PE nº 18/2013, que regulamenta o art. 39 da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), em seus artigos 3º, 5º e 7º, determina que os Poderes obrigados à emissão do RREO e do RGF deverão encaminhá-lo ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN), até o 10º (décimo) dia após o encerramento do prazo legal para a sua publicação.

Conforme consulta ao SISTN na data de 15/04/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do RREO e RGF no decorrer do exercício de 2014 por parte do Poder Executivo do Município de São José da Coroa Grande:

Demonstrativo	Período	Prazo de Envio	Situação
RREO	6º Bim./13	10/02/2014	Tempestivo
	1º Bim./14	09/04/2014	Tempestivo
	2º Bim./14	11/06/2014	Tempestivo
	3º Bim./14	11/08/2014	Tempestivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

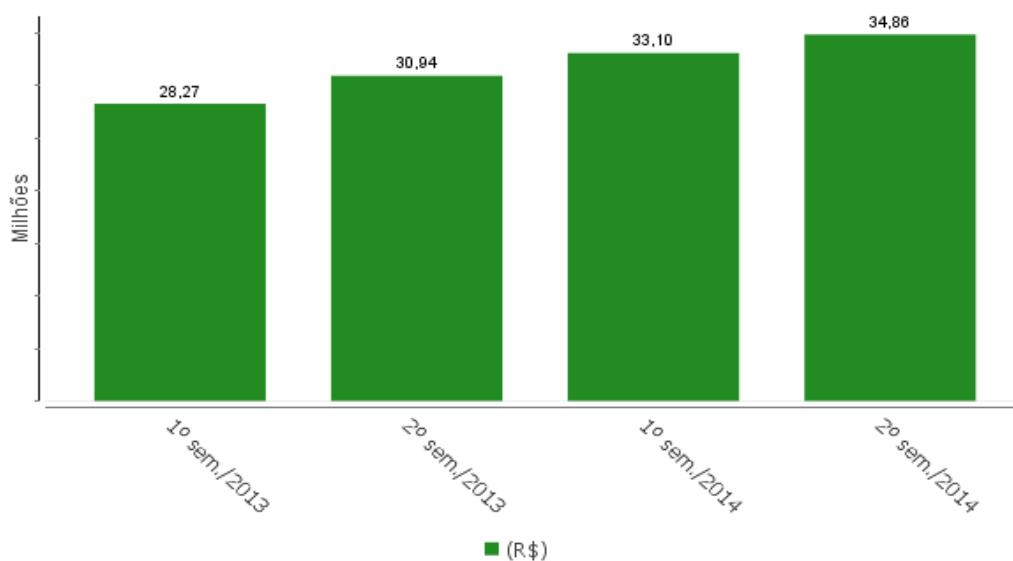
Demonstrativo	Período	Prazo de Envio	Situação
RGF	4º Bim./14	10/10/2014	Tempestivo
	5º Bim./14	10/12/2014	Tempestivo
	2º Sem./13	10/02/2014	Intempestivo
	1º Sem./14	11/08/2014	Tempestivo

Fonte: Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).

4.2 Receita Corrente Líquida

Da análise dos valores coligidos no Apêndice II deste relatório, apurou-se que a Receita Corrente Líquida do Município de São José da Coroa Grande, durante o exercício de 2014, alcançou o total de R\$ 34.857.359,51, divergente em R\$ 999.328,58 com o apresentado no RREO do 6º bimestre de 2014, que foi de R\$ 33.858.030,92.

Receita Corrente Líquida – Série Histórica (2013-2014) – Em milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Apêndice II

4.3 Despesa total com pessoal

4.3.1 Composição da estrutura de pessoal

Conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), módulo de Pessoal, observa-se a composição, por vínculo, do quadro de servidores do Poder Executivo do Município de São José da Coroa Grande em dezembro de 2014:



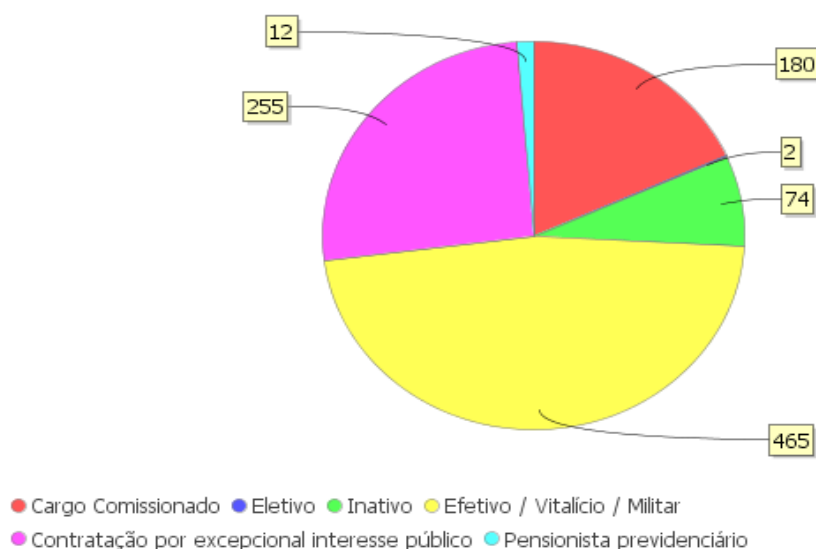
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Vínculo	Prefeitura Municipal	Total
Cargo Comissionado	180	180
Contratação por excepcional interesse público	255	255
Efetivo / Vitalício / Militar	465	465
Inativo	74	74
Eletivo	2	2
Pensionista previdenciário	12	12
Total	988	988

Fonte: Sagres – Módulo de Pessoal.

De maneira consolidada, a estrutura apresentou as seguintes características:

Composição da Estrutura de Pessoal – São José da Coroa Grande (2014)



Fonte: Sagres

Verifica-se uma grande ênfase nas contratações temporárias por excepcional interesse público em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros do Poder Executivo do Município de São José da Coroa Grande.

Do total de 900 servidores do Poder Executivo do Município de SJCG (sem considerar inativos, eletivos e benefícios previdenciários), em dezembro de 2014, 20,00% ocupavam cargos comissionados e 28,33% eram contratados por excepcional interesse público, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

representavam em conjunto um total de 48,33% dos servidores da referida entidade. Os servidores ocupantes de cargos efetivos representavam somente 51,66 %.

Faz-se necessário observar a tabela a seguir que contempla o gasto com pessoal efetivo e contratado durante o exercício:

Gastos com Folha de Pagamento Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande – 2014		
Competência	Remuneração	
	Efetivos	Contratados
Janeiro	747.159,27	164.904,54
Fevereiro	734.971,19	257.738,86
Março	717.450,34	255.847,42
Abril	739.973,21	259.605,68
Maiο	732.533,46	244.870,19
Junho	704.665,36	247.095,68
Julho	700.886,11	261.492,78
Agosto	684.879,75	261.041,66
Setembro	670.103,06	261.955,98
Outubro	660.880,90	263.341,88
Novembro	653.010,38	258.496,30
Dezembro	1.407.482,66	523.476,78
Total	9.153.995,69	3.259.867,75

Fonte: Sagres.

Atenta-se que a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014 representou 55,52% do gasto com pessoal. Enquanto isso, a remuneração dos contratados atingiu 19,77% deste mesmo total.

Nesse contexto importa informar que o art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargos ou empregos públicos tem como regra a aprovação prévia em concurso público, pois é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso a cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa.

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso V, do art. 37; e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Quanto às exceções mencionadas acima cabe aqui discutir a referente ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal que prescreve:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O TCE-PE já abordou a questão em diversos julgados. Destaca-se a Decisão nº 1236/02 e o Acórdão TC nº 954/11 que esclarecem o instituto da contratação temporária:

DECISÃO T.C. Nº 1236/02

(...)

b)- A contratação temporária só poderá ocorrer se estiverem presentes os requisitos estabelecidos na Lei Municipal disciplinadora da matéria e estando devidamente caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público. Tais contratações destinam-se aos casos efetivamente excepcionais, sendo o uso sistemático deste expediente uma burla aos princípios constitucionais constantes no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal.

(...)

ACÓRDÃO T.C. Nº 954/11

(...)

I - O dispositivo constitucional que possibilita a contratação temporária deve ser interpretado de maneira restritiva, ou seja, se impõe aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público.(...)

(...)

Assim, a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como exceção, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público.

Diante disto, cabe ao Município de São José da Coroa Grande proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Quantitativo elevado de servidores com vínculos precários, indicando a necessidade de realização de concurso público para a substituição por cargos de provimento efetivo (Subitem 4.3.1);



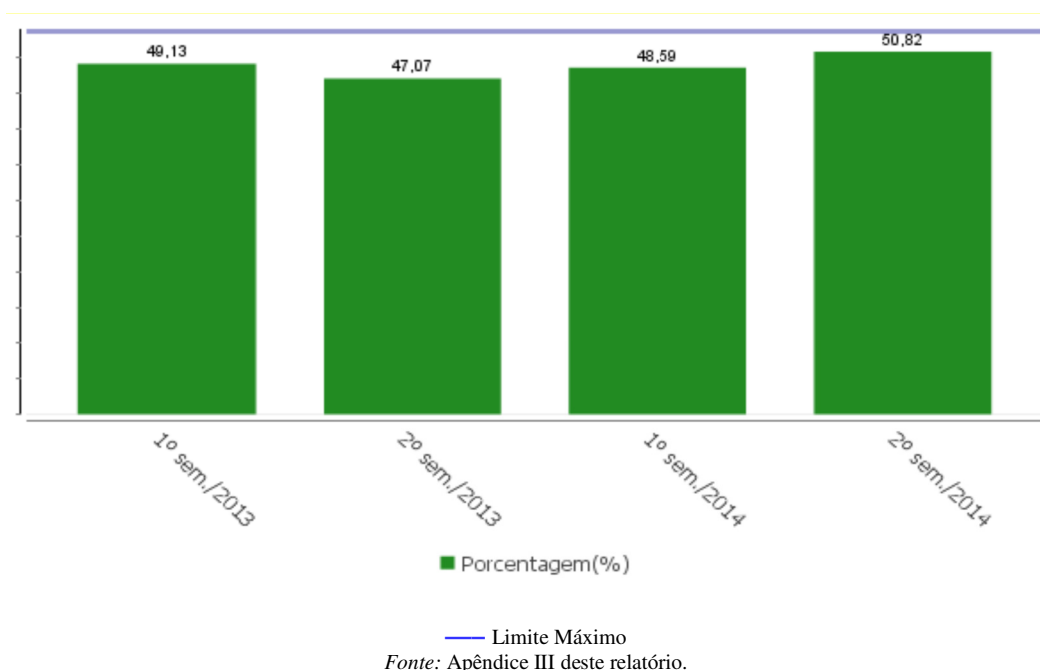
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

4.3.2 Cálculo da despesa total com pessoal

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do período de apuração.

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último semestre do exercício de 2014, alcançou R\$ 17.713.696,69 . Isto representou um percentual de 50,82% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do 2º semestre de 2014, que foi de 48,70% da RCL.

Percentual da Despesa Total com Pessoal – São José da Coroa Grande (2013 e 2014)



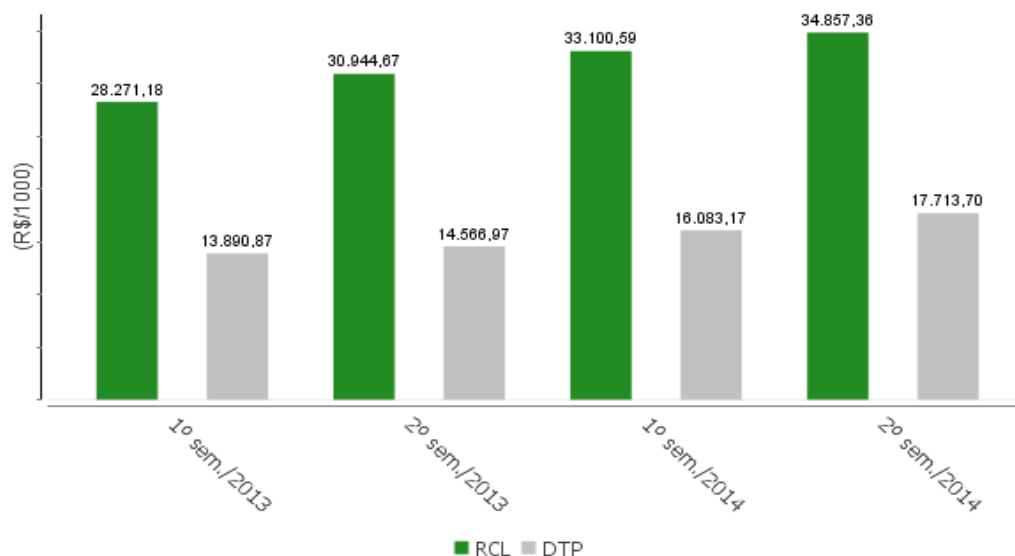
Observa-se, portanto, que a Prefeitura de São José da Coroa Grande não ultrapassou o limite de despesa total com pessoal, obedecendo ao previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

RCL x DTP – Série Histórica (2014-2013) – R\$/1000



4.4 Dívida consolidada líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL). O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Município de São José da Coroa Grande que consta do RGF do 2º semestre de 2014, a relação entre DCL e RCL foi de 10,35%, estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

4.5 Operações de crédito

Em cumprimento ao que determina o artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000, o RGF do município de São José da Coroa Grande deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal. O artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas, além disso, o art. 10, da mesma resolução, limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que a Administração não realizou operação de crédito no exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

5 GESTÃO DA EDUCAÇÃO

5.1 Indicadores da área de Educação

O Município deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal, sendo uma das esferas responsáveis por promover ações integradas com outras esferas federativas que conduzam erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino entre outros objetivos.

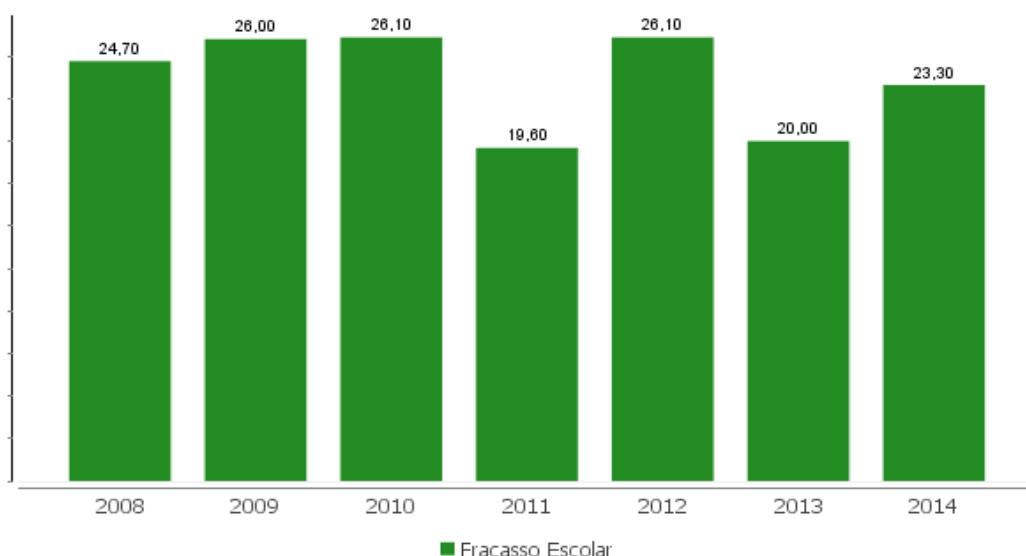
A seguir, apresentam-se alguns indicadores de educação do Município de São José da Coroa Grande, os quais se relacionam com a qualidade do ensino, permitindo descrever a situação existente, as mudanças ao longo do tempo e, ainda, expressar seu comportamento em comparação a municípios de porte semelhante.

5.1.1 Fracasso Escolar

O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

A série histórica do Fracasso Escolar do município de São José da Coroa Grande possui o seguinte comportamento:

Fracasso Escolar - São José da Coroa Grande (2008-2014)



Fonte: MEC/INEP.



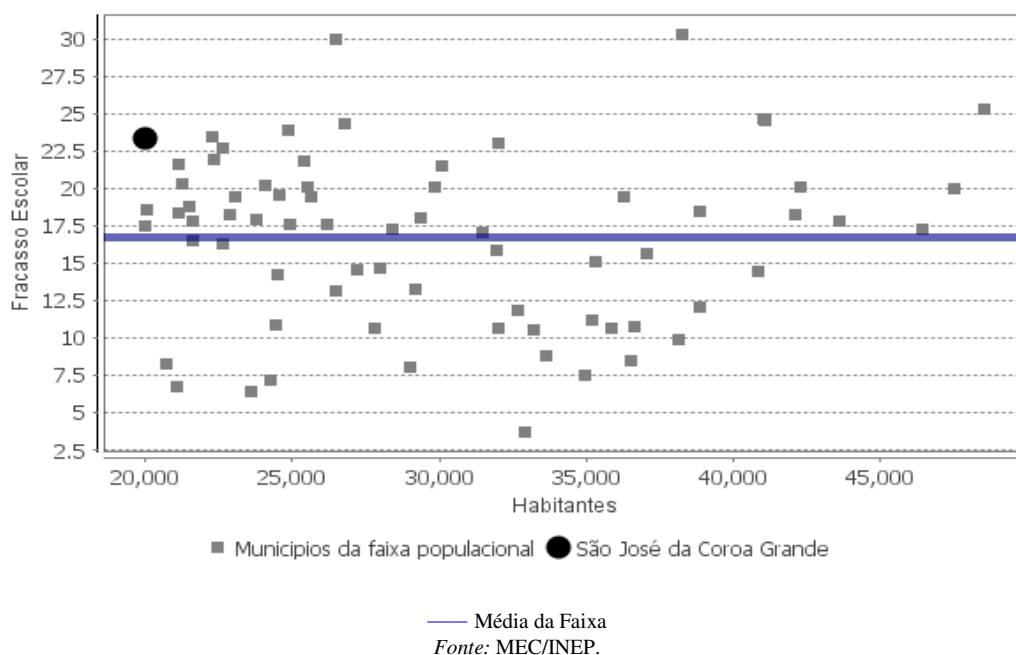
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:

Fracasso Escolar – São José da Coroa Grande (2014)
Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Observa-se que houve um acréscimo das taxas de abandono e reprovação dos alunos da rede de ensino municipal, o que resultou elevação do fracasso escolar em relação ao exercício de 2013, colocando o município de São José da Coroa Grande em situação desfavorável em comparação com municípios de faixa populacional semelhante.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Acréscimo do fracasso escolar em relação ao exercício de 2013, colocando São José da Coroa Grande em situação desfavorável quando em comparação com municípios de faixa populacional semelhante. (Subitem 5.1.1);

5.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) é medido a cada 2 anos e é um dos principais indicadores para aferir o resultado educacional de uma entidade. Sua escala varia de zero a dez, tendo a média brasileira, nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental se comportado da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Média brasileira do IDEB – 2005 a 2013					
Período	2005	2007	2009	2011	2013
Anos iniciais	3,8	4,2	4,6	5,0	5,2
Anos finais	3,5	3,8	4,0	4,1	4,2

Fonte: MEC/INEP.

Através do Compromisso Todos pela Educação, o MEC definiu uma meta para que o país atinja a pontuação 6,0 em 2021. Esta meta considerou o resultado obtido pelos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), quando aplicada a metodologia do IDEB em seus resultados educacionais. O levantamento do IDEB é feito a cada dois anos.

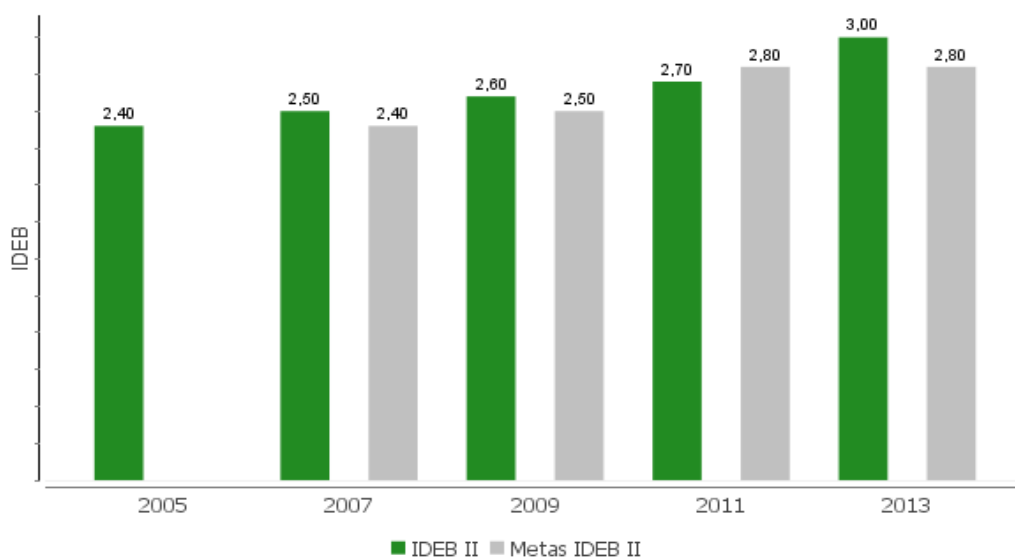
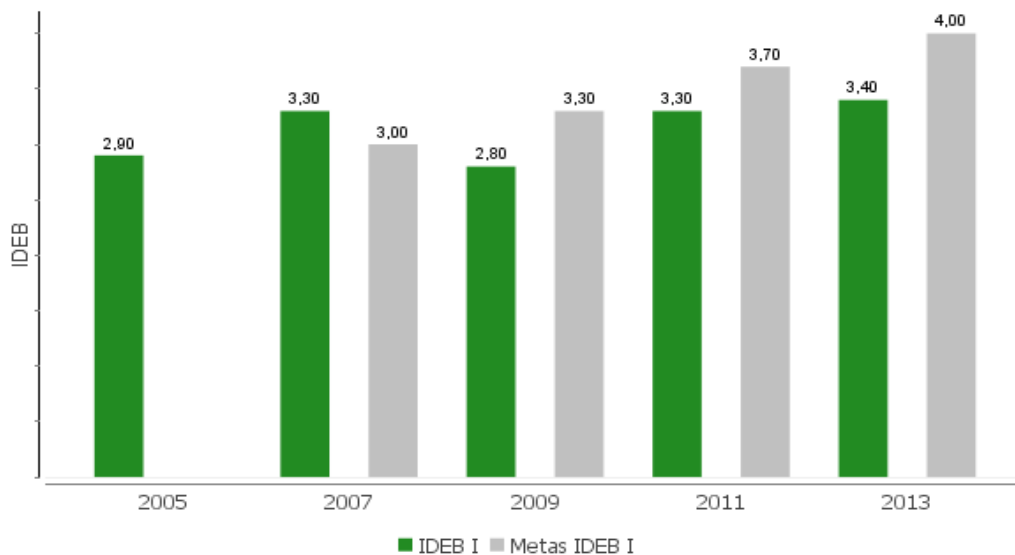
A série histórica do IDEB do Ensino Fundamental (dependência administrativa municipal) do município de São José da Coroa Grande apresenta o seguinte comportamento:

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

IDEB - São José da Coroa Grande (2005, 2007, 2009, 2011 e 2013)



Fonte: MEC/INEP.

No exercício de 2013, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:



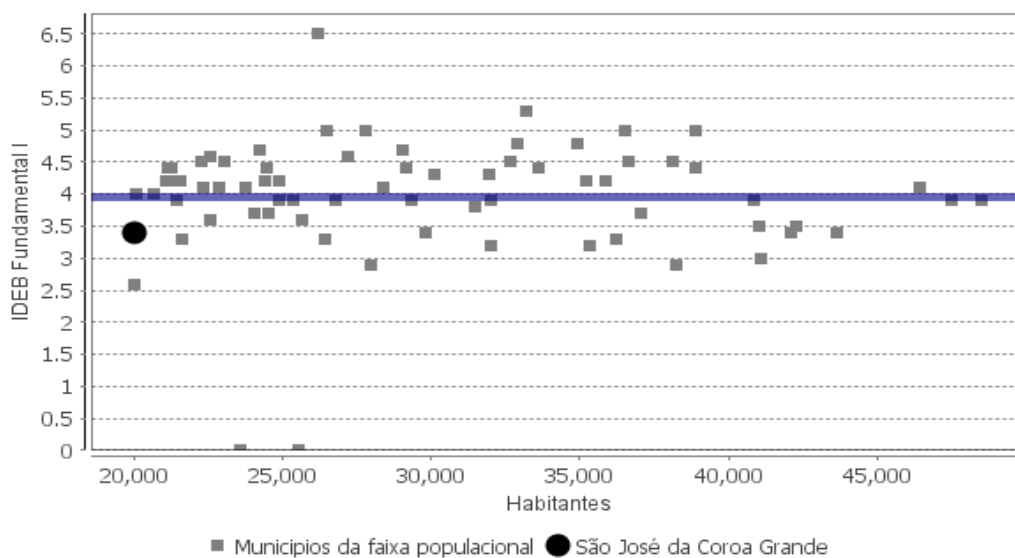
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

IDEB I - São José da Coroa Grande (2013)

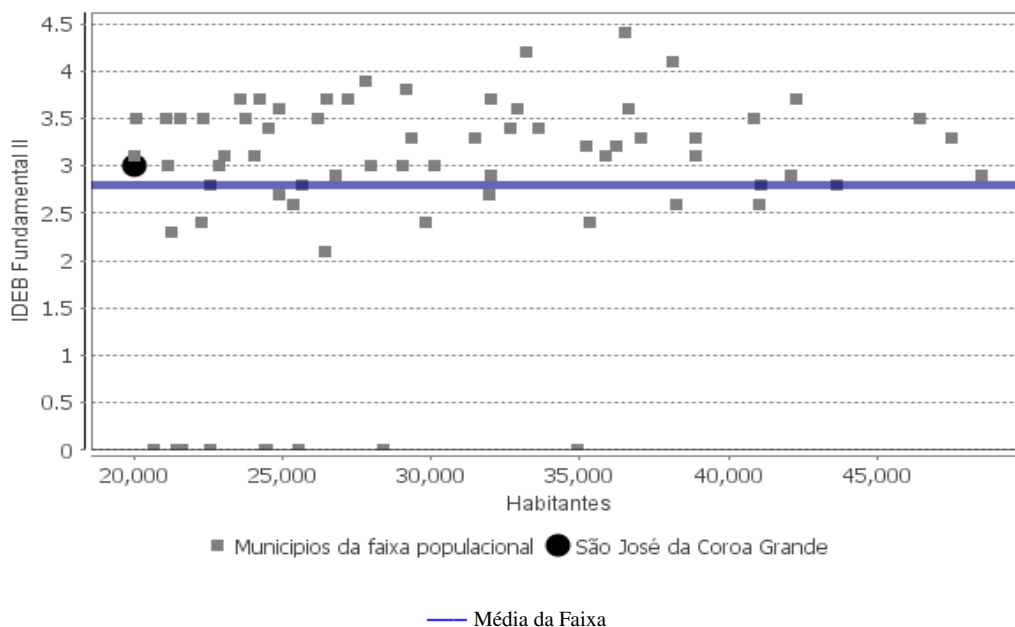
Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: MEC/INEP.

IDEB II - São José da Coroa Grande (2013)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



— Média da Faixa

Fonte: MEC/INEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

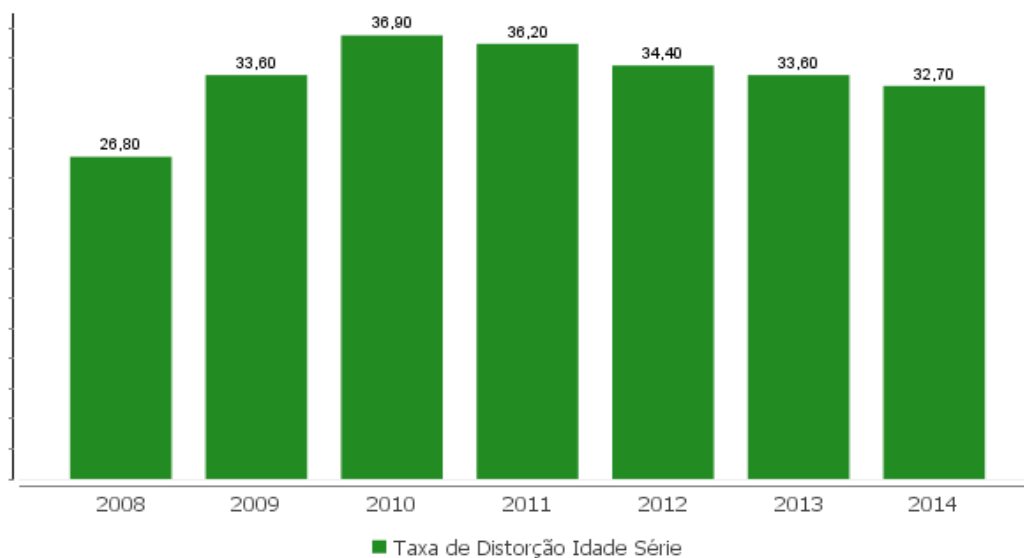
5.1.3 Taxa de distorção idade-série

A taxa de distorção idade-série apresenta a relação dos alunos que estavam matriculados no Ensino Fundamental e que apresentam defasagem quanto à série matriculada em função da idade do aluno. As principais causas da distorção idade-série são a reprovação e o abandono escolar.

Até março de 2015 o MEC/INEP só tinha disponibilizado os dados relativos até o exercício de 2014, no entanto, a análise possibilita avaliar o comportamento e a tendência do indicador para os exercícios seguintes.

A série histórica da distorção idade-série do Ensino Fundamental (dependência administrativa municipal) do município de São José da Coroa Grande apresenta o seguinte comportamento:

Distorção idade-série - São José da Coroa Grande (2008-2014)



Fonte: MEC/INEP.

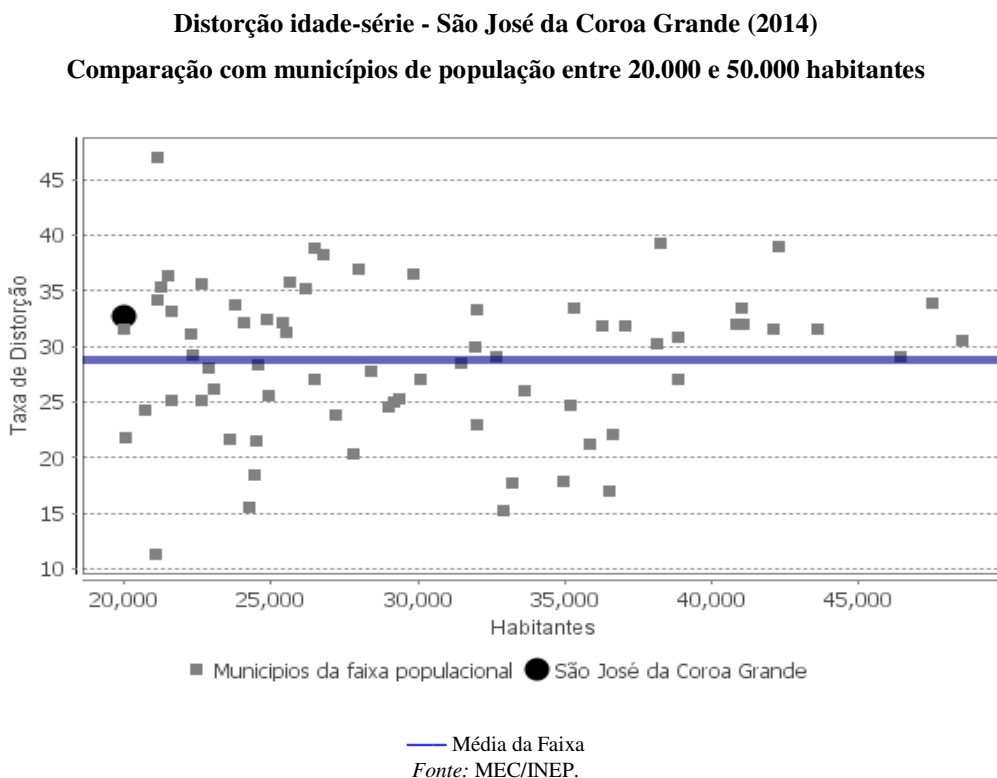
No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8



5.2 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais.

Com base nos dados constantes no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apurou-se a receita mínima aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 5.045.918,37 - Apêndice V).

Para apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2014 foram utilizados os demonstrativos elencados nos Apêndices VI e VII, donde se conclui que o município aplicou um montante de R\$ 4.602.276,34, que corresponde a um percentual de 22,80%, **não cumprindo** a exigência de aplicação contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal (25%).

Conforme apurado nos relatórios de auditoria relativos aos respectivos processos de prestação de contas, o município de São José da Coroa Grande vem aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino os seguintes percentuais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Exercício	Percentual	Processo
2009	27,53%	TCE-PE nº 1030054-5
2010	40,65%	TCE-PE nº 1130038-3
2011	26,71%	TCE-PE nº 1230053-6
2012	25,24%	TCE-PE nº 1330036-2
2013	24,25%	TCE-PE nº 1430035-7
2014	22,80%	TCE-PE nº 151001182

Fonte: Relatório de Auditoria

5.3 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

Conforme a Lei Federal nº 11.494/07, art. 22, dos recursos anuais totais do FUNDEB, 60%, no mínimo, devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Para apuração do valor aplicado na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental foi utilizado o demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e dos restos a pagar processados e não processados na função educação. As receitas do FUNDEB foram obtidas a partir das fontes de informação apresentadas no Apêndice VI e somaram R\$ 10.552.453,61.

Com base nessas informações, foi elaborado o Apêndice VIII, no qual se demonstra que a Prefeitura de São José da Coroa Grande aplicou, em 2014, R\$ 7.281.599,81, equivalentes a 69,00% dos recursos anuais totais na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

De acordo com o apontado nos relatórios de auditoria relativos aos processos de prestação de contas relacionados abaixo, o município de São José da Coroa Grande tem o seguinte histórico de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

EXERCÍCIO	PERCENTUAL	PROCESSO
2009	39,00%	TCE-PE nº 1030054-5
2010	60,86%	TCE-PE nº 1130038-3
2011	60,26%	TCE-PE nº 1230053-6
2012	63,37%	TCE-PE nº 1330036-2
2013	60,40%	TCE-PE nº 1430035-7
2014	69,00%	TCE-PE nº 151001182

Fonte: Relatório de Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

5.4 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Conforme o art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Entretanto, a citada norma, em seu art. 21, § 2º, admite que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme apurado no Apêndice IX, a Prefeitura de São José da Coroa Grande deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a -4,58% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Entretanto, embora tenha demonstrado o cumprimento do referido dispositivo legal, o Apêndice IX demonstra também a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro.

O artigo 21 da Lei Federal No 11.494/07 dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifos nossos)

Neste sentido, a Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

“O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”

Assim, considerando o disposto acima, é recomendável que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

Evidencia-se, assim, que a prefeitura de São José da Coroa Grande incorreu em graves irregularidades no tocante à aplicação dos recursos com ensino, seja pela aplicação abaixo do mínimo de 25% previsto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, seja pela realização de despesas do FUNDEB sem lastro financeiro. Tais falhas, no entanto, não foram objeto de ressalvas ou registros, nem no parecer nem no relatório do conselho de controle e acompanhamento social do FUNDEB, os quais, anote-se, foram assinados apenas pela presidente do FUNDEB, Valéria Maria Silva de Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Realização de despesas do FUNDEB sem lastro financeiro, evidenciando um controle por fonte de recursos, haja vista se tratar de um fundo financeiro;
- Ausência de registros ou ressalvas no parecer e no relatório do conselho de controle e acompanhamento social do FUNDEB, acerca das irregularidades na aplicação de recursos no ensino e do FUNDEB; (Subitem 5.4)

6. GESTÃO DA SAÚDE

6.1. Instrumentos de planejamento

O Plano Municipal de Saúde, obrigatório nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei Federal nº 8.142/90, é condição para o recebimento de recursos do SUS repassados de forma regular e automática para os Municípios através do Fundo Nacional de Saúde (repasse fundo a fundo), é definido como o “instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de quatro anos” (Portaria MS nº 2.135/13 do Ministério da Saúde, *caput* do art. 3º).

A Programação Anual de Saúde (PAS) e o Relatório Anual de Gestão (RAG), previstos na Portaria MS nº 2.135/13, são ferramentas interligadas e dependentes do Plano Municipal de Saúde. A Programação Anual “operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde e tem por objetivo anualizar as metas do Plano de Saúde e prever a alocação dos recursos orçamentários a serem executados” (*caput* do Art. 4º). O Relatório de Gestão, também previsto no art. 4º, inc. IV, da Lei Federal nº 8.142/90, “permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da PAS e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no Plano de Saúde” (*caput* do art. 6º).

A Portaria nº 2.135/13 do Ministério da Saúde prevê que o Plano Municipal de Saúde deve nortear a elaboração do planejamento e orçamento do governo no tocante à saúde e explicitar os compromissos para o setor saúde, refletindo, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera.

O Município de São José da Coroa Grande elaborou Plano Municipal de Saúde – PMS para vigorar entre 2014 e 2017, conforme Documento 38.

6.2. Indicadores da área de Saúde

Em seu art. 196, a Constituição Federal assegura:

“Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

O Município é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem buscar condições de cumprir, entre outros, o princípio da universalidade, sobretudo se organizando para atender a população mais carente.

A seguir, apresentam-se alguns indicadores de saúde do Município de São José da Coroa Grande, os quais se relacionam com o atendimento a essa população, pois permitem descrever a situação existente, as mudanças ao longo do tempo e, ainda, expressar seu comportamento em comparação a municípios de porte semelhante.

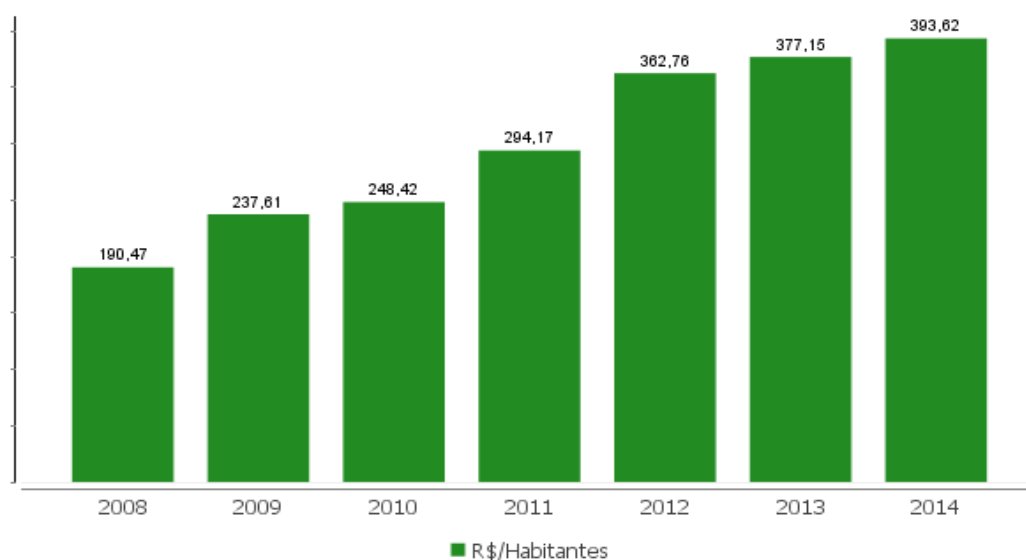
6.2.1 Despesa *per capita* com saúde

O indicador de despesa *per capita* com saúde mede a dimensão do gasto público total com saúde por habitante.

Este indicador é útil às análises de variações geográficas e temporais do gasto público com saúde por habitante, identificando situações de desigualdade e tendências que demandem ações específicas, além de subsidiar processos de planejamento, gestão e avaliação de políticas públicas de saúde.

Entre 2008 e 2014, de acordo com informações constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), a despesa *per capita* com saúde de São José da Coroa Grande possuiu o seguinte comportamento:

Despesa *per capita* com saúde – São José da Coroa Grande (2008-2014)



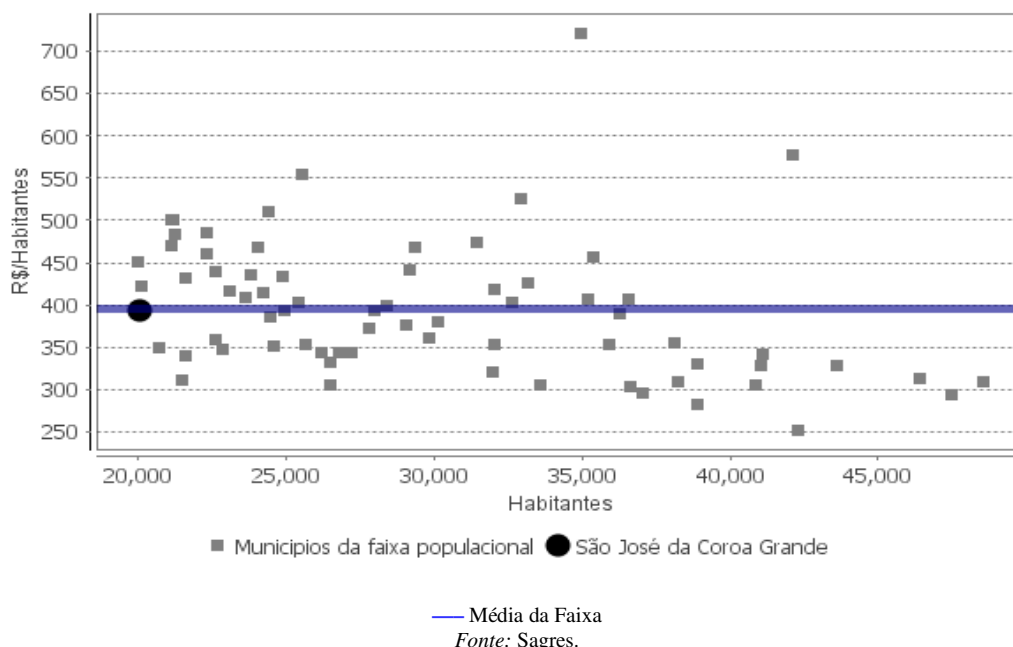
Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS/SIOPS.

No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Despesa per capita com Saúde - São José da Coroa Grande (2014)
Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



6.2.2 Cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família

A Estratégia de Saúde da Família foi concebida, principalmente, para garantir o acesso da população carente aos serviços básicos de saúde.

Segundo o Ministério da Saúde⁷:

“A Saúde da Família é entendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde. Estas equipes são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada. As equipes atuam com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade. A responsabilidade pelo acompanhamento das famílias coloca para as equipes de saúde da família a necessidade de ultrapassar os limites classicamente definidos para a atenção básica no Brasil, especialmente no contexto do SUS.

(...)

A Saúde da Família como estratégia estruturante dos sistemas municipais de saúde tem provocado um importante movimento com o intuito de reordenar o modelo de atenção no SUS. Busca maior racionalidade na utilização dos demais níveis assistenciais e tem produzido resultados positivos nos principais indicadores de saúde das populações assistidas às equipes de saúde da família.”

⁷ Disponível em <http://dab.saude.gov.br/atencao_basica.php>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

De acordo com a regulamentação contida na Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que prova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS):

A estratégia de Saúde da Família visa à reorganização da Atenção Básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais, representados respectivamente pelo CONASS e CONASEMS, como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da Atenção Básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade.

Tal orientação reforça a Atenção Básica “desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas”.

Ainda segundo a Portaria nº 2.488/11 a Atenção Básica:

Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

O indicador de cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família é uma proporção entre a população do município residente na área de abrangência e a população total.

As equipes da Saúde da Família são compostas, no mínimo, por um médico de família, um enfermeiro, um auxiliar de enfermagem e seis agentes comunitários de saúde. Quando ampliada, conta ainda com: um dentista, um auxiliar de consultório dentário e um técnico em higiene dental.

Nos termos da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, cada equipe da Saúde da Família é responsável por acompanhar, no máximo, 4 mil habitantes (a média recomendada pelo Ministério da Saúde é de 3 mil habitantes/equipe)⁸. A atuação dessas equipes caracteriza-se como “porta de entrada” do SUS, pois:

- Tem território definido e população delimitada sob a sua responsabilidade;
- Intervém sobre fatores de risco aos quais a comunidade está exposta;
- Presta assistência integral, permanente e de qualidade;

⁸ Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



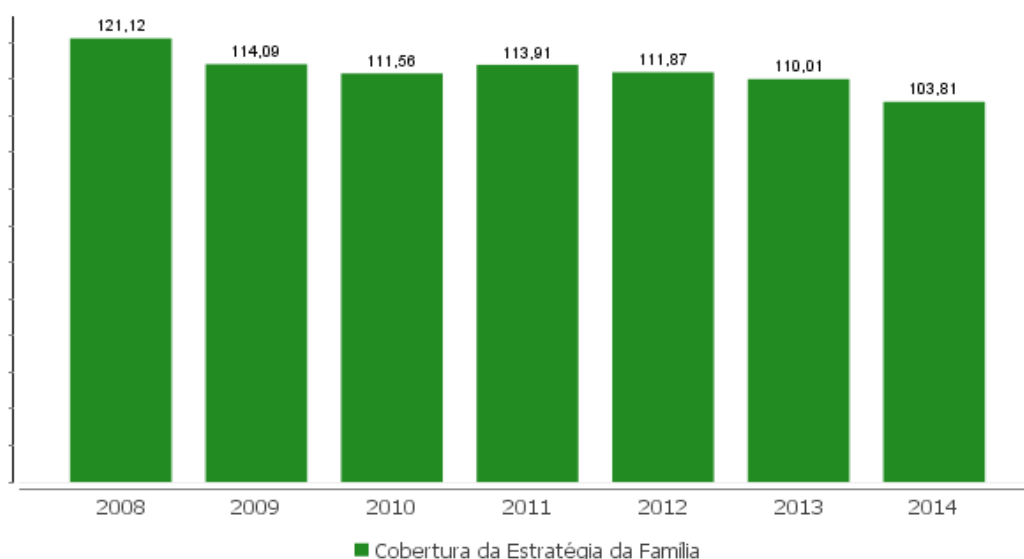
Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

- Realiza atividades de educação e promoção da saúde.

Convém destacar que o Ministério da Saúde constatou, através de pesquisa realizada em parceria com a Universidade de São Paulo e com a Universidade de Nova York, que a cada 10% de aumento de cobertura da Estratégia de Saúde da Família o índice de mortalidade infantil cai em 4,6%⁹.

Entre 2008 e 2014, a cobertura da população de São José da Coroa Grande pela Estratégia de Saúde da Família possuiu o seguinte comportamento:

Cobertura da Estratégia da Saúde da Família - São José da Coroa Grande (2008-2014)¹⁰



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

No exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

⁹ Extraído de: <<http://dab.saude.gov.br/atencaobasica.php#saudedafamilia>>

¹⁰ O parâmetro relativo ao número médio de pessoas acompanhadas por equipe da ESF utilizado pelo DAB/SAS/MS para cálculo da cobertura média estimada é de 3.000 hab./equipe. Assim, eventualmente, o resultado de algum município poderá ficar acima de 100%, caso suas equipes trabalhem com menos do que esse nº de pessoas.



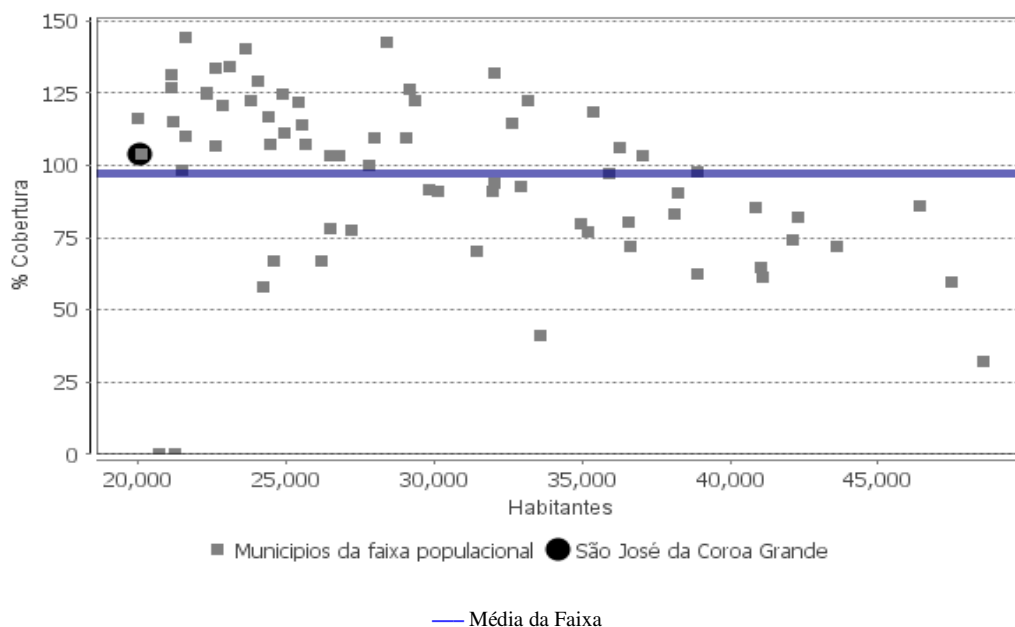
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Cobertura da Estratégia da Saúde da Família – São José da Coroa Grande (2014)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

6.2.3 Médico por habitante

O indicador da quantidade de médicos para cada mil habitantes mede a disponibilidade deste profissional de saúde segundo a sua localização geográfica.

É um indicador influenciado pelas condições socioeconômicas regionais e por políticas públicas de atenção à saúde.

O indicador se refere ao número de médicos que prestam atendimento ao SUS no município, inclusive em caráter complementar, ou seja, contempla todos os médicos vinculados às políticas municipais de saúde. Os dados não incluem os médicos da rede particular sem vínculo com o SUS.

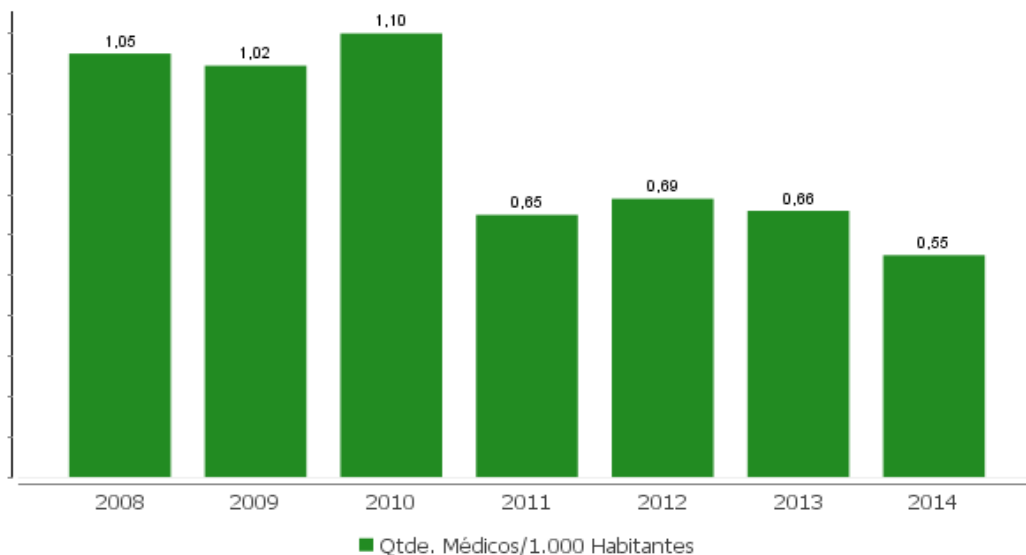
Este indicador deve ser utilizado para subsidiar processos de planejamento, gestão e avaliação de políticas públicas voltadas à prestação de serviços de saúde e à formação de profissionais de saúde para sua inserção no mercado de trabalho.

Entre 2008 e 2014, a quantidade de médicos per capita de São José da Coroa Grande possuiu o seguinte comportamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

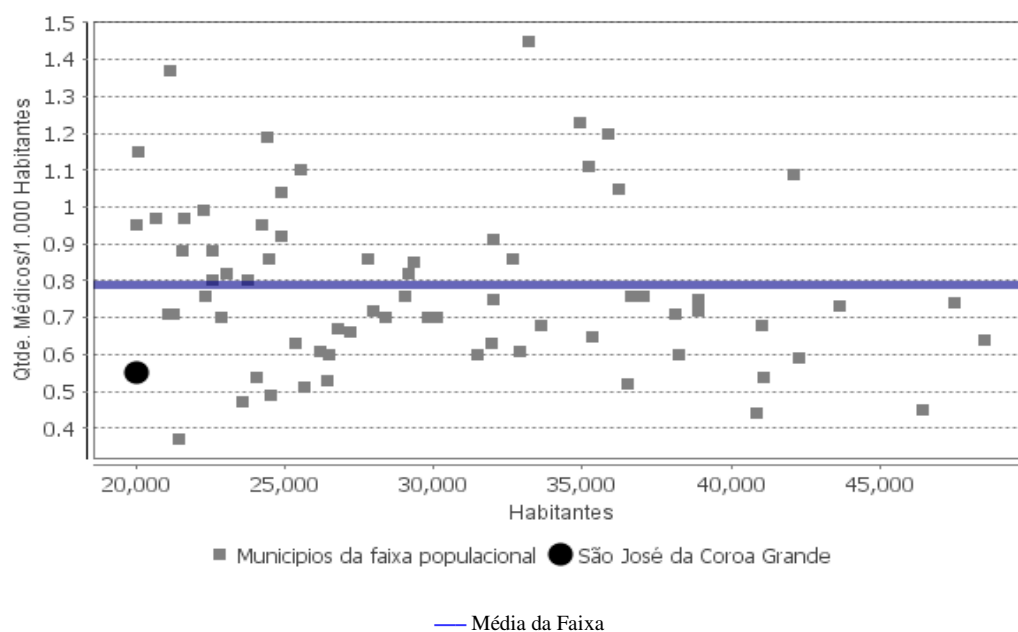
Quantidade de médicos por mil habitantes - São José da Coroa Grande (2008-2014)



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

No exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

Quantidade de médicos por mil habitantes - São José da Coroa Grande (2014)
Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Conforme se observa nos gráficos anteriores, houve uma redução da quantidade de médicos por mil habitantes do município de São José da Coroa Grande, em relação ao exercício de 2013, o que o coloca em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, em situação desfavorável.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Redução da quantidade de médicos *per capita* do município, em relação ao exercício de 2013, colocando São José da Coroa Grande em situação desfavorável, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante. (Subitem 6.2.3);

6.2.4 Mortalidade na infância e mortalidade infantil

Em 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU), ao analisar os maiores problemas mundiais, estabeleceu 8 Objetivos do Milênio (ODM) os quais devem ser atingidos por todos os países até 2015.

A redução da mortalidade na infância é o quarto dos Objetivos do Milênio: “Reduzir em dois terços, até 2015, a mortalidade de crianças menores de cinco anos”.

Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento socioeconômico.

Até março de 2015 o Ministério da Saúde só tinha disponibilizado os dados relativos até o exercício de 2013, no entanto, a análise possibilita avaliar o comportamento e a tendência do indicador para os exercícios seguintes.

No município de São José da Coroa Grande, a taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos possuiu o seguinte comportamento entre 1995 e 2013¹¹:

¹¹ A meta de redução da mortalidade na infância tem como ponto de partida a taxa de mortalidade existente no município em 1995 ou no primeiro ano de medição do indicador.

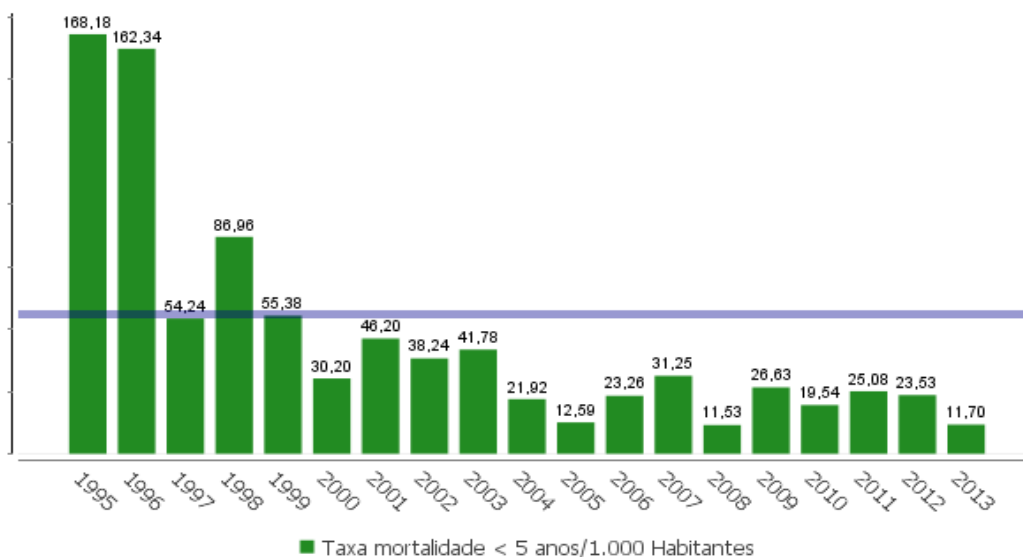


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

**Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos
São José da Coroa Grande (1995-2013)**



— Faixa de Referência (redução de 2/3 da taxa de 1995)

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

Outro importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil, a qual informa o número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

No Brasil, a mortalidade de crianças com menos de um ano é fortemente decrescente: foi, por exemplo, de 47,1 óbitos por mil nascimentos, em 1990, para 15,3 em 2011¹².

Mas a desigualdade nacional ainda é grande: crianças pobres têm mais do que o dobro de chance de morrer do que as ricas, e as nascidas de mães negras e indígenas têm maior taxa de mortalidade¹³.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) a taxa de mortalidade infantil é considerada alta quando maior que 40 óbitos a cada mil nascidos vivos, e baixa quando menor que 20 óbitos por mil nascidos vivos, em função de patamares alcançados em países desenvolvidos.

Para atender ao quarto Objetivo do Milênio, foi estimada uma taxa de mortalidade infantil nacional de 17,9¹⁴.

¹² Valor extraído de: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/ibd2010/c01b.htm>>, considerando a média das taxas estaduais, obtidas por método demográfico direto ou indireto. No método direto, o Ministério da Saúde calcula o indicador diretamente dos sistemas SIM e SINASC para os estados do Sul, Sudeste (exceto Minas Gerais), e Centro-Oeste (exceto Goiás e Mato Grosso). Para os demais estados a taxa é estimada a partir de métodos demográficos indiretos

¹³ Extraído de: <<http://www.objetivosdomilenio.org.br/mortalidade/>>

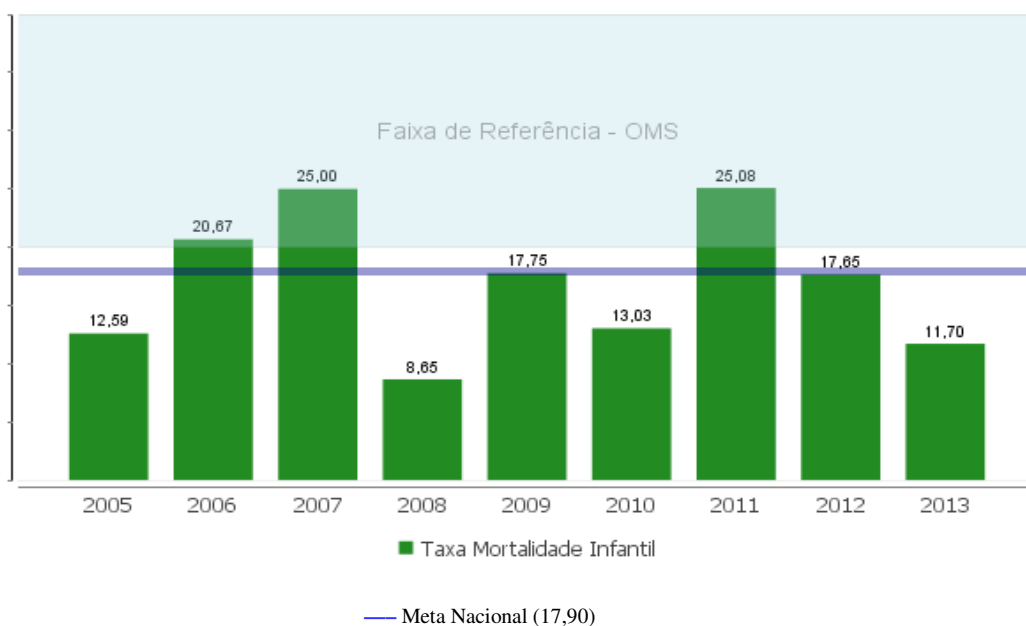
¹⁴ Idem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Entre 2006 e 2013, considerando dados informados ao Ministério da Saúde para este último exercício¹⁵, o município de São José da Coroa Grande possuiu uma taxa de mortalidade infantil que se comportou da seguinte maneira:

Taxa de mortalidade infantil – São José da Coroa Grande (2006-2013)



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

Diante do exposto, verifica-se que o município em análise apresenta uma taxa de mortalidade infantil:

- a) oscilante no período observado em relação ao padrão internacionalmente aceito;
- b) oscilante no período observado em relação à expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015 (17,9 óbitos/1000 nascidos vivos).

No exercício de 2013, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação da taxa de mortalidade infantil é a seguinte:

¹⁵ Extraído de <www.datasus.gov.br>.

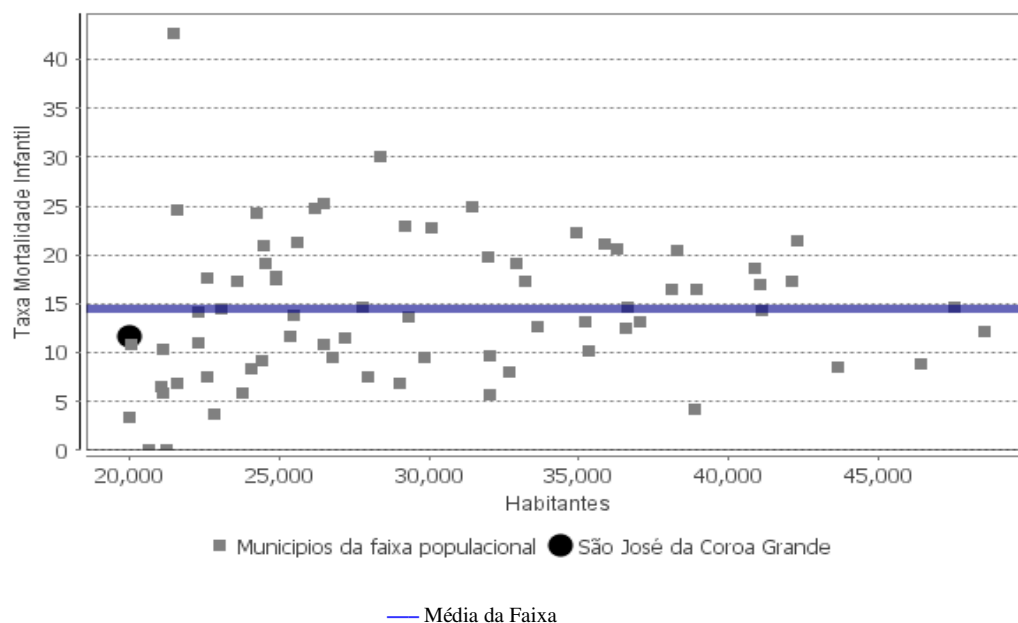


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://tce-pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Taxa de mortalidade infantil 2013 – São José da Coroa Grande
Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

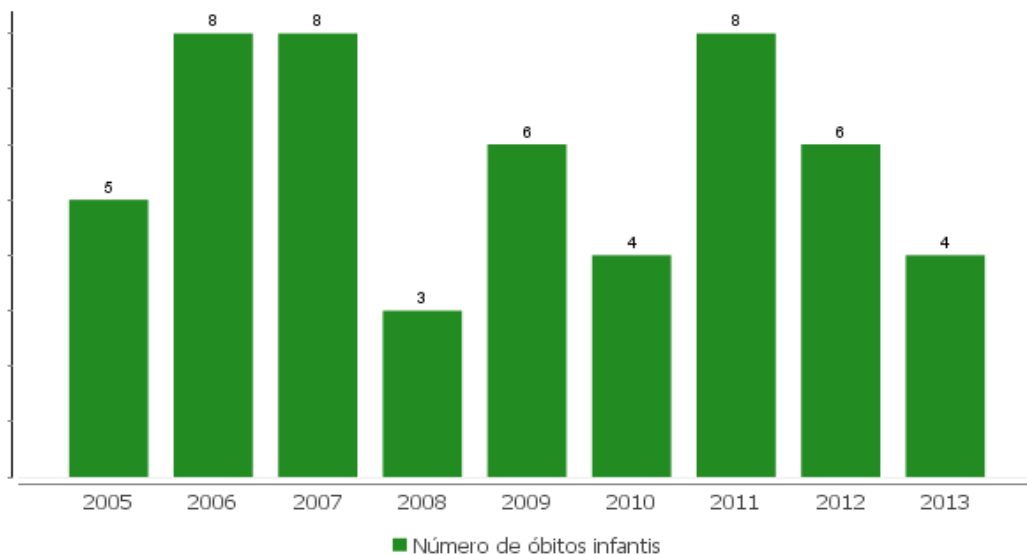
Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2006 e 2013, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de São José da Coroa Grande foi o seguinte (Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

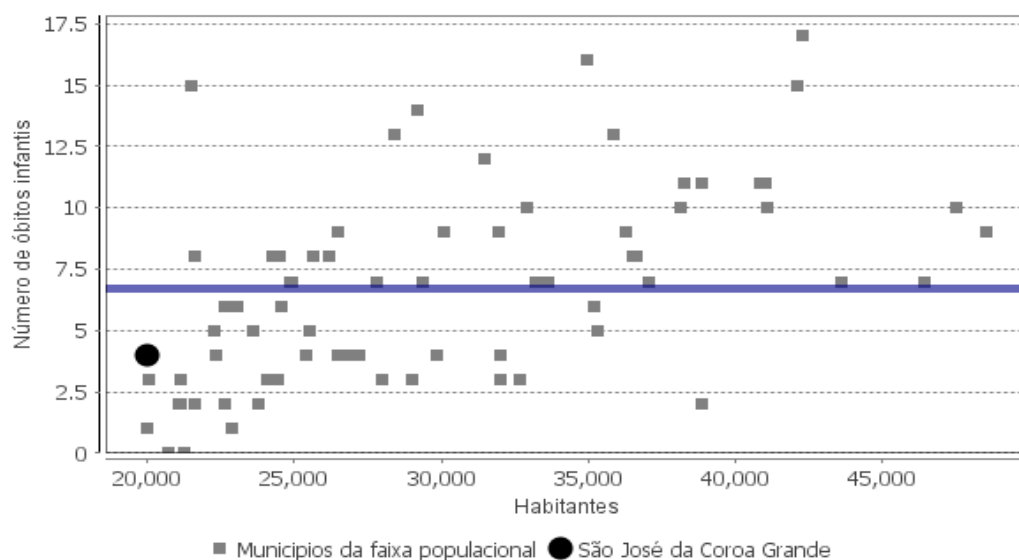
Número de óbitos infantis - São José da Coroa Grande – 2006-2013



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

Em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

Número de óbitos infantis – São José da Coroa Grande (2013)
Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Linha azul: Média da Faixa Populacional

Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS/Sistemas de Informações sobre Mortalidade (SIM)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

6.3 Despesas na Função Saúde

6.3.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

A aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

Considerando os dados constantes do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, foram determinadas as receitas vinculadas aos gastos em ações e serviços públicos de saúde: R\$ 3.027.551,02 (Apêndice V).

A partir dos demonstrativos elencados no Apêndice X, apurou-se o total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Conforme valores calculados, o Município de São José da Coroa Grande aplicou na saúde, por meio do FMS, um percentual de 21,87% (Apêndice X), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Conforme informações constantes dos relatórios de auditoria relativos aos processos abaixo indicados, o município de São José da Coroa Grande vem aplicando nas ações e serviços públicos de saúde da seguinte forma:

Exercício	Percentual	Processo
2009	19,14%	TCE-PE nº 1030054-5
2010	20,91%	TCE-PE nº 1130038-3
2011	14,31%	TCE-PE nº 1230053-6
2012	25,21%	TCE-PE nº 1330036-2
2013	26,93%	TCE-PE nº 1430035-7
2014	21,87%	TCE-PE nº 151001182

Fonte: Relatório de Auditoria

7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do município de São José da Coroa Grande estão vinculados ao Fundo Previdenciário do Município de São José da Coroa Grande.

O regime próprio de previdência do município de São José da Coroa Grande foi criado em 05/07/2005 pela Lei Municipal no 711/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

A Constituição Federal, no caput do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

O regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do patrimônio – que é propriedade dos beneficiários da previdência.

Com base nessas informações contábeis, observam-se, a seguir, os resultados financeiro e atuarial, os recolhimentos previdenciários e as alíquotas de contribuição. Finaliza-se o item com a apresentação de um painel do RPPS do município de São José da Coroa Grande.

7.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental que se deva buscar o equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro (art. 2º, inc. I, da Portaria MPS nº 403/08). Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://tce-pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os aportes de recursos para cobertura de insuficiências financeiras, déficits financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

No exercício de 2014 o Regime Próprio de Previdência de São José da Coroa Grande apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 1.883.336,49, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária (A)	3.213.808,73(1)
Despesa Previdenciária (B)	1.330.472,24(2)
Resultado (C = A – B)	1.883.336,49

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64) – Documento 64

(2)Demonstrativo da despesa RPPS - Documento 65

As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do déficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

Registre-se que não consta no RREO - 6º Bimestre, o Anexo IV – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Uma verificação mais abrangente da situação financeira do regime previdenciário pode ser feita se forem consideradas outras informações constantes do balanço financeiro do RPPS:

Descrição	Valor (R\$)
Saldo do exercício anterior	7.693.064,32
Receita Orçamentária e outros ingressos	4.314.982,22
Despesa Orçamentária e outros dispêndios	2.428.009,66
Saldo ao final do exercício	9.580.036,88

Fonte: Balanço Financeiro do Regime Próprio de Previdência – RPPS.

Observação: O saldo para o exercício seguinte, informado no Balanço Financeiro do RPPS, de R\$ 9.580.036,64, diverge do apurado pela auditoria, que foi de R\$ 8.249.564,40. Isso ocorreu porque o BF demonstrou incorretamente a despesa orçamentária no valor de R\$ 2.660.944,48, quando deveria ser de R\$ 1.330.472,00, conforme Documento 65

Na Receita Orçamentária está incluída a intraorçamentária e os outros ingressos registram o somatório das transferências financeiras e dos recebimentos extraorçamentários, constantes do balanço financeiro do RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

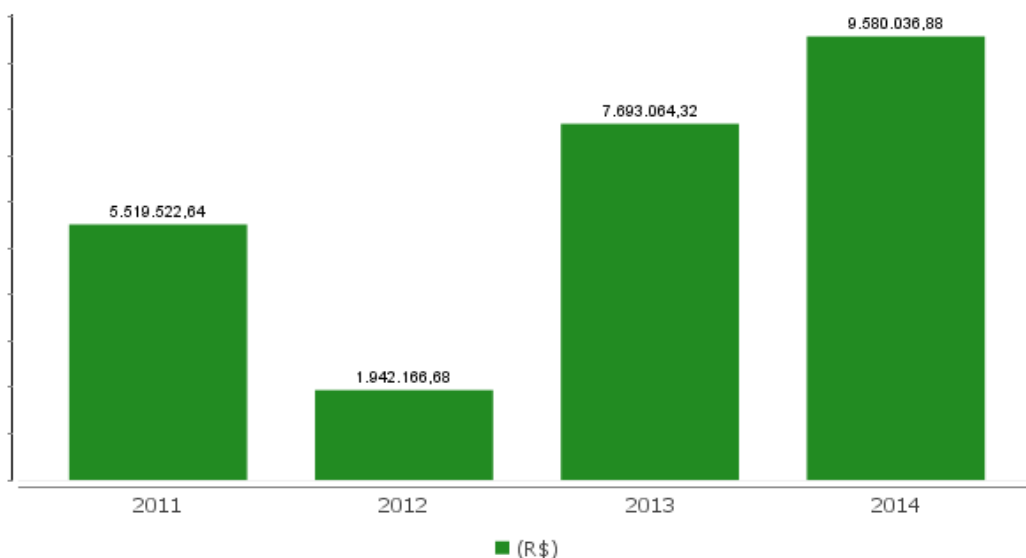


Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Na Despesa Orçamentária também está incluída a intraorçamentária e os outros dispêndios se compõem das transferências financeiras concedidas e dos pagamentos extraorçamentários, conforme demonstrado no balanço financeiro do regime próprio.

Com base nos balanços financeiros do Regime Próprio de Previdência, compreendendo os exercícios de 2011 a 2014, evidencia-se o seguinte comportamento dos saldos das disponibilidades ao final dos exercícios:

Disponibilidades do RPPS de São José da Coroa Grande – 2011 a 2014



Fonte: Balanços Financeiros do RPPS

Considerando que o RPPS de São José da Coroa Grande possui uma quantidade de 521 segurados, conforme Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício de 2014, é possível criar um parâmetro (R\$ per capita) que permite comparações entre regimes previdenciários.

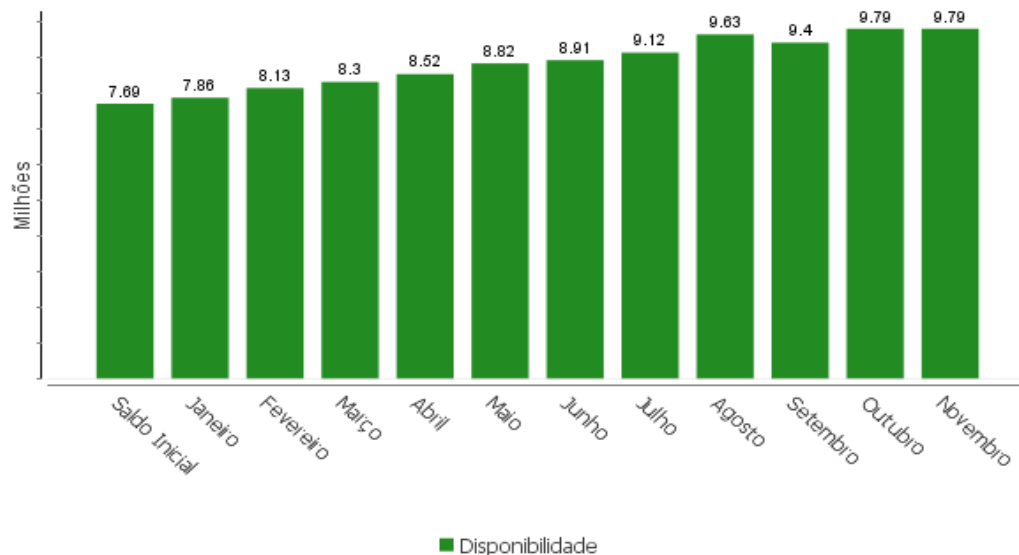
Neste caso, a relação entre o valor da disponibilidade do RPPS e a quantidade de segurados de sua população coberta indica que há uma poupança disponível de R\$ 18.387,79 per capita.

A partir dos dados extraídos do sistema SAGRES, as disponibilidades financeiras vinculadas ao Regime Próprio de Previdência durante o exercício de 2014 tiveram o seguinte comportamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Disponibilidades financeiras mensais vinculadas ao RPPS - São José da Coroa Grande (2014)



Fonte: SAGRES.

7.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo (art. 2º, inc. II, da Portaria MPS nº 403/2008).

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superávit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social constam do DRAA 2015, enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://previdenciasocial.gov.br>), o que possibilita a análise e o acompanhamento da situação do plano de benefícios.

O cálculo do resultado atuarial (déficit ou superávit) do Regime Próprio de Previdência Social consta no Quadro 3 do DRAA 2015. A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do Regime Próprio de Previdência Social, representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar como esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

Para uma melhor compreensão, exibe-se, sob outra ótica, o cálculo do resultado atuarial:

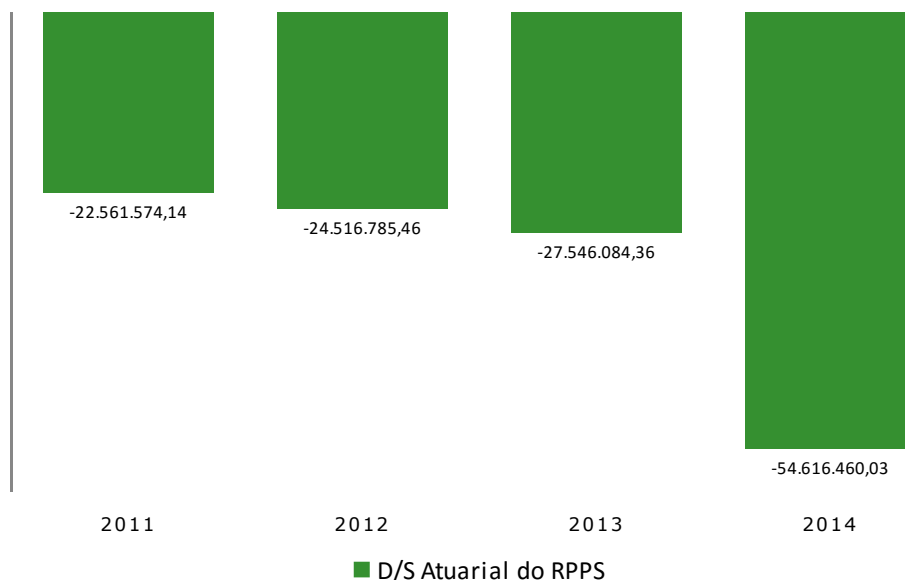
Descrição	Valor (R\$).
Valor presente dos direitos do Plano Previdenciário do RPPS (A = B + C + D + E)	31.056.023,66
Valor do ativo do RPPS (B)	9.579.823,19 (1)
Valor presente das contribuições do Município (C)	9.578.377,66 (1)
Valor presente das contribuições dos servidores ativos e inativos (D)	9.704.312,01 (1)
Valor presente da compensação financeira a receber (E)	2.193.510,80 (1)
Custo Total do Plano (F = G + H)	85.672.483,69
Valor presente da compensação financeira a pagar (G)	0,00 (1)
Valor presente dos benefícios futuros (H)	85.672.483,69 (1)
Déficit/Superávit (A - F)	-54.616.460,03

Fonte: 1. Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2015 (Documento 56)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Déficit/Superávit atuarial do RPPS do município de São José da Coroa Grande (2011 a 2013)



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial

7.3. Alíquotas de Contribuição

A Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 2.º, estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, exige que os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituam contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e no DRAA 2014, observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, foram as sugeridas pela avaliação atuarial, e instituídas pela Lei Municipal nº 874/2014, de 12/11/2014, que alterou a Lei Municipal 711/2005, conforme demonstrado abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Alíquota de Contribuição	Limite legal	Alíquota Atuarial		Alíquota Adotada	
		Custo Normal	Custo Suplementar	Custo Normal	Custo Suplementar
Servidor (S)	$S \geq 11\%$	11,00	0,00	11,00	0,00
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	12,46	4,54	12,46	4,54

Fonte: Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA de 2014 (Documento 33) e Lei Municipal nº 874/2014(Documento 76)

7.4. Recolhimento das contribuições previdenciárias

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, verifica-se que não houve o repasse integral à conta do RPPS, das contribuições patronais. A seguir o detalhamento:

CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES				
¹⁶ Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Recolhida (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Janeiro	70.953,65(1)	70.964,92(1)	-11,27(1)	-0,02
Fevereiro	77.310,01(1)	77.321,10(1)	-11,09(1)	-0,01
Março	75.027,46(1)	75.197,83(1)	-170,37(1)	-0,23
Abril	77.391,33(1)	77.391,42(1)	-0,09(1)	0,00
Maiο	76.557,32(1)	76.557,42(1)	-0,10(1)	0,00
Junho	73.518,32(1)	73.518,45(1)	-0,13(1)	0,00
Julho	73.045,36(1)	73.045,48(1)	-0,12(1)	0,00
Agosto	72.954,69(1)	72.854,81(1)	99,88(1)	0,14
Setembro	71.177,23(1)	71.177,40(1)	-0,17(1)	0,00
Outubro	70.393,75(1)	70.393,93(1)	-0,18(1)	0,00
Novembro	69.494,80(1)	69.494,80(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	75.071,93(1)	75.072,17(1)	-0,24(1)	0,00
13º Salário	66.998,74(1)	66.999,03(1)	-0,29(1)	0,00
TOTAL	949.894,59	949.988,76	-94,17	-0,01

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (Documento 36)

¹⁶ Incluindo Benefícios Pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL				
¹⁷ Competência	Contribuição Devida (A)	Contribuição Recolhida (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Janeiro	89.020,35(1)	83.034,11(1)	5.986,24(1)	6,72
Fevereiro	97.211,43(1)	111.688,10(1)	-14.476,67(1)	-14,89
Março	114.514,83(1)	97.418,57(1)	17.096,26(1)	14,93
Abril	117.904,92(1)	106.239,12(1)	11.665,80(1)	9,89
Maiο	116.616,02(1)	107.224,20(1)	9.391,82(1)	8,05
Junho	113.619,42(1)	100.493,74(1)	13.125,68(1)	11,55
Julho	112.888,47(1)	99.787,45(1)	13.101,02(1)	11,61
Agosto	112.748,34(1)	102.287,15(1)	10.461,19(1)	9,28
Setembro	110.234,88(1)	85.641,54(1)	24.593,34(1)	22,31
Outubro	109.024,05(1)	86.564,05(1)	22.460,00(1)	20,60
Novembro	107.634,76(1)	98.799,06(1)	8.835,70(1)	8,21
Dezembro	116.020,63(1)	94.524,05(1)	21.496,58(1)	18,53
13º Salário	103.543,96(1)	103.543,96(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	1.420.982,06	1.277.245,10	143.736,96	10,12

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) - (Documento 36)

Conforme relatado no item anterior, a Prefeitura de SJCG adotou a alíquota sugerida na DRAA 2014, ano-base 2013, de 17% = 12,46% (custo normal) + 4,54% (custo suplementar), a qual foi instituída pela Lei Municipal 874/2013. Entretanto, como essa lei somente foi editada em novembro de 2014, a alíquota, efetivamente aplicada, foi no percentual de 15,74%, o que resultou em uma diferença de R\$ 113.741,25, no exercício de 2014, conforme demonstra-se:

Base de Cálculo (A)	Valor Devido		Diferença
	Alíquota Lei Municipal 874/2014 (B) = (A) x 17%	Alíquota Efetivamente aplicada (C) = (A) x 15,74%	
9.027.083,64(1)	1.534.604,22	1.420.862,96	113.741,25

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – Documento 36

Sendo assim, caso a avaliação atuarial tivesse sido elaborada e a referida a lei municipal aprovada, no início de 2014, o valor deixado de repassar de contribuições patronais ao RPPS, seria de **R\$ 257.478,21**= R\$ 143.736,96 + R\$ 113.741,25.

¹⁷ Incluindo Benefícios Pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Registre-se que a auditoria identificou que foi inscrito, como restos a pagar processados, relativos ao RPPS, o montante de R\$ 321.196,95 (Documento 26). Tal valor, refere-se a despesas não pagas com obrigações patronais. Divergente, assim, do valor informado no demonstrativo anterior de R\$ 143.736,96 (Anexo II-B).

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da Portaria MPS nº 403/08.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Repasse de recursos financeiros, em volume menor do que o devido ao RPPS, podendo comprometer o equilíbrio financeiro do regime;
- Aplicação de alíquota em percentual inferior à definida no DRAA/2014 e Lei Municipal 837/2013 (Subitem 7.3);

8. GESTÃO AMBIENTAL

Nos últimos anos a temática ambiental tem sido cada vez mais relacionada aos estudos dos problemas que afetam as cidades. A seca, as enchentes, as doenças de veiculação hídrica, a poluição, dentre outros problemas ambientais, atingem a população das cidades independentemente de suas fronteiras geográficas.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, em cerca de 50 anos o Brasil passou de um país rural para um país urbano, concentrando algo em torno de 85% da população nas cidades, conforme dados do IBGE – Censo 2010. Atrelado a essa inversão da ocupação territorial, não houve igual avanço da infraestrutura e dos serviços urbanos, entre eles os “serviços de saneamento básico, que incluem: o abastecimento de água potável; a coleta e tratamento de esgoto sanitário; a estrutura para a drenagem urbana e o sistema de gestão e manejo dos resíduos sólidos.”¹⁸ Daí porque a busca por soluções que equilibrem desenvolvimento econômico e social, minimizando os impactos ambientais, deve fazer parte do dia a dia dos principais atores sociais: governos, empresas e coletividade.

A Constituição Federal pátria de 1988 dedicou um capítulo ao meio ambiente, dispondo, no artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

¹⁸ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; ICLEI BRASIL. **Planos de gestão de resíduos sólidos: manual de orientação**. Brasília: 2012, p. 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

A elevação da temática ambiental à categoria constitucional foi seguida por normativos que traçaram bases nacionais para o desenvolvimento sustentável, os quais incorporaram, também, preceitos firmados na Agenda 21, documento este produzido quando da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO-92, que estabeleceu diretrizes transnacionais para a proteção do meio ambiente, considerando as dimensões sociais, econômicas e ambientais como sustentáculo para o desenvolvimento durável.¹⁹

Nesse sentido, a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB – Lei Federal nº 11.445/07) – e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS – Lei Federal nº 12.305/10) estabelecem, dentre outras disposições, as diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos relacionados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, à limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos e ao manejo das águas pluviais urbanas, contribuindo para implementação do mandamento constitucional em nível local.

O enfrentamento de tão relevante aspecto da gestão deve fazer parte das políticas públicas de todas as esferas governamentais e nessa linha a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS – Lei Estadual nº 14.236/10), os Planos Municipais de Saneamento Básico e os Planos de Gestão de Resíduos Sólidos vêm se somar ao esforço nacional de minimizar os impactos que a atividade humana e o rápido crescimento econômico têm causado, evitando-se prejuízos à saúde e à qualidade de vida da população.

Nos subitens que se seguem, verificou-se, do ponto de vista da formulação e gestão das políticas públicas, em que medida o chefe do Poder Executivo Municipal orientou e implementou as ações previstas nos dispositivos legais citados.

8.1. Instrumentos de planejamento da gestão do saneamento básico – PMSB

De acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), todos os municípios brasileiros devem elaborar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de forma individual ou regionalizada, conforme o caso em que se enquadre o Município, e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da PNSB, c/c os art. 25 e 26 do Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamenta.

O referido plano municipal, em linhas gerais, deve conter um diagnóstico da situação do saneamento básico no município e um plano de ação para a gestão dos serviços públicos a ele relacionados.

O Decreto Federal nº 7.217/2010, em seu art. 26, § 2º, com redação dada pelo Decreto Federal nº 8.211/14, determinou que, a partir de 2016, o acesso a recursos da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, estará condicionado à existência de Plano Municipal de Saneamento Básico. Destaque-se que o referido decreto é apenas uma sanção da União, não dispensando a necessidade da existência do PMSB, pois à luz do art. 10, *caput*, c/c

¹⁹ UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT. **Agenda 21**. UNCED: 1992 June, *passim*. Disponível em: <<http://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>> Acesso em: 11 mar 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

art. 11, I, da Lei Federal nº 11.445/07, a existência do PMSB é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos dessa natureza.

Diante disso, foi solicitado aos municípios que apresentassem o seu PMSB, através do Ofício Circular nº 010/2015 (Documento 69). A Prefeitura de São José da Coroa Grande não forneceu tal documento, não cumprindo a exigência legal.

Conforme já visto, a inexistência do PMSB, além de tornar inválido os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, poderá impedir que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a serviços relacionados ao saneamento básico, ou venha a se beneficiar por recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Ausência de instrumentos de planejamento da gestão de saneamento básico (Subitem 8.1);

8.2. Instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos – PGIRS

De acordo com o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os municípios brasileiros devem elaborar o seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) de forma individual, associada, simplificada, ou, ainda, inserida no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme o caso em que se enquadre o Município e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10 que a regulamenta.

O referido plano, em linhas gerais, deve conter um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no município e um plano de ação para a sua gestão.

Diante disso, foi solicitado aos municípios que apresentassem o seu PGIRS, através do Ofício Circular nº 010/2015 (Documento 69). A Prefeitura de São José da Coroa Grande não forneceu tal documento, não cumprindo a exigência legal.

A inexistência do PGIRS impede que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou venha a se beneficiar por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, conforme determina o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Ausência de instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos (Subitem 8.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

8.3. Instrumento econômico – ICMS socioambiental relativo à Política de Resíduos Sólidos

A Política Estadual de Resíduos Sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê, dentre outras medidas indutoras para a sua implementação, incentivo de natureza financeira chamado de ICMS socioambiental (Lei Estadual nº 14.236/10, art. 11, IV).

O referido incentivo, instituído pela Lei Estadual nº 10.489/90, com suas alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 13.368/07, nº 14.881/12 e nº 15.296/14, estabelece, para o exercício 2014, no quesito resíduos sólidos, os seguintes critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos Municípios:

Art. 1º Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

[...]

Art. 2º A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas: (Redação alterada pelo art.1º da [Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002](#), a partir de 1º/05/2002.)

I - 75% (setenta e cinco por cento) da sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de decreto do Poder Executivo; (Redação alterada pelo art.1º da [Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002](#), a partir de 1º/05/2002.)

II - 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o seguinte: (Redação alterada pelo art.1º da [Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002](#), a partir de 1º/05/2002.)

[...]

d) nos exercícios de 2010 a 2015: (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 15.296, de 23 de maio de 2014](#).)

[...]

2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos nos termos do subitem 2.2. da alínea "a", relativamente a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos; (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007](#), a partir de 1º/01/2008.) [grifos acrescentados]

O subitem 2.2 da alínea “a”, da referida lei, por sua vez, dispõe:

2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos aos Municípios que **tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003, a partir de 1º/01/2004.) [grifos acrescentados]

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do Ofício nº 086/2015 (Documento 72), verificou-se que o Município de São José da Coroa Grande, no exercício 2014, não cumpriu os requisitos legais acima citados, não o habilitando a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

O não cumprimento de tal obrigação, além de impedir que o Município aufera recursos, expõe a população a uma gestão inadequada de resíduos sólidos, trazendo riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida dos munícipes.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Não cumprimento dos requisitos legais para que o município pudesse se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Subitem 8.3);

8.4. Disposição final dos resíduos sólidos

De acordo com o art. 54 da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os municípios brasileiros devem erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras) até agosto de 2014. Tal medida deve estar explicitada no PGIRS do Município.

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do Ofício nº 086/2015, (Documento 72) acerca do cumprimento desta exigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, verificou-se que o Município de São José da Coroa Grande, no exercício 2014, ainda destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada.

Vale ressaltar que, por esse motivo, o Município não pode desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental, conforme comentado no item anterior. As soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos de colocação em operação das soluções.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Destinação dos seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Subitem 8.4);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

9.1. Transparência na Gestão Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, elenca alguns demonstrativos e documentos que devem ser disponibilizados pelos entes, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, entre os quais o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Para a verificação do cumprimento deste dispositivo legal, foi acessado o sítio eletrônico www.saojose.pe.gov.br no dia 23/02/2015 às 11:55hrs observando-se a seguinte situação:

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF	Disponibilização na internet
Plano Plurianual	Não
Lei de Diretrizes Orçamentárias	Não
Lei Orçamentária Anual	Não
Prestações de Contas	Não
Parecer Prévio	Não
²⁰ Relatório de Gestão Fiscal – RGF	Sim
²¹ Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO	Não
Versões simplificadas do RGF e RREO	Não

Conforme parágrafo único do art. 48 da LRF a transparência da gestão fiscal também será assegurada mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

O padrão mínimo de qualidade a que se refere o inciso III, acima transcrito, foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010. Considerando este dispositivo legal, foi consultado no dia 29/09/2015, às 10:12 o sítio eletrônico www.saojose.pe.gov.br

²⁰ Consulta realizada no Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN em 23/02/2015

²¹ Idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

disponibilizado pela Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, sendo observado o que segue:

Informações sobre o SISTEMA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (Art. 2º, § 2º, III do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há informações de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação de modo consolidado (Art. 4º, I do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se o sistema permite a exportação de dados (Art. 4º, II do Decreto 7.185/10).	Não

Observações: O Sítio da internet apresenta vários links, mas todos com informações zeradas.

Informações de DESPESA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (Art. 7º, I, “a” do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (Art. 7º, I, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (Art. 7º, I, “c” do Decreto 7.185/2010)	Não
4. Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Art. 7º, I, “d” do Decreto 7.185/2010)	Não
5. Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o nº do correspondente processo (Art. 7º, I, “e” do Decreto 7.185/2010)	Não
6. Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Art. 7º, I, “f” do Decreto 7.185/2010)	Não

Informações de RECEITA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há a previsão de receita (Art. 7º, II, “a” do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há lançamento, quando for o caso (Art. 7º, II, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (Art. 7º, II, “c” do Decreto 7.185/2010)	Não

O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da mesma lei, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Com relação às audiências públicas, durante os processos de elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, consta na prestação de contas (Documento 40) declaração com as datas de tais audiências públicas, indicando o cumprimento do previsto no inciso I do parágrafo único do art. 48 da LRF.

Aliado a isto, a LRF impõe ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiências públicas nas Casas Legislativas municipais, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme § 4º do art. 9º. Conforme declaração (Documento 39), consta informação que foram realizadas tais audiências, cumprindo com o normativo legal.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Descumprimento das determinações previstas na legislação que trata da transparência na gestão fiscal (Subitem 9.1);

9.2. Lei de Acesso à Informação

9.2.1. Informações disponibilizadas na Internet

A Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, publicada em 18/11/11, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, conforme disposto abaixo:

Art.8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Em consulta ao sítio eletrônico www.saojose.pe.gov.br no dia 23/01/2015 às 12:26, observou-se a seguinte situação em relação à divulgação das informações elencadas acima, assim como do previsto no inciso VII do § 3º do art. 8º da LAI:

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 8º DA LAI	Disponibilização na internet
Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, I da LAI);	Não
Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (Art. 8º, §1º, II da LAI);	Não
Registros das despesas (Art. 8º, §1º, III da LAI);	Não
Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Art. 8º, §1º, IV da LAI);	Não
Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Art. 8º, §1º, V da LAI);	Não
Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Art. 8º, §1º, VI da LAI);	Não
Indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (Art. 8º, §3º, VII da LAI).	Não

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Falta de divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, em desacordo com a Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, (Subitem 9.2.1);

9.2.2. Serviço de informações ao cidadão

Nos termos do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, os municípios deveriam criar um serviço de informações ao cidadão, conforme disposto abaixo:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Em resposta ao Ofício TC/IRPA nº 011/2014, (Documento 70) solicitando a indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, a Prefeita Municipal nada informou.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Não apresentou informação a respeito da indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, previsto na lei supracitada (Subitem 9.2.2);

9.3. Alimentação do SAGRES

Este Tribunal, por meio da Resolução TCE-PE nº 04/2010 e alterações posteriores, implantou o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo que tem como finalidade a coleta, o registro e a disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária financeira, sobre o registro contábil, sobre as licitações e contratos administrativos e sobre pessoal de todas as unidades gestoras sob a jurisdição do TCE-PE.

Os itens seguintes registram a tempestividade da alimentação por parte da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande em relação aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal durante o exercício de 2014.

9.3.1. Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

No exercício de 2014, por força do artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013, os municípios deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30/04/2014 e remessa final anual cuja data-limite foi 01/05/2015.

Nos termos do art. 11 da Resolução TCE-PE nº 04/2012, transcrito abaixo, cabe ao Poder Executivo a consolidação e envio dos dados do respectivo Poder:

Art. 11. Os arquivos de dados relativos à execução orçamentária e financeira de todas as unidades gestoras municipais deverão ser consolidados por Poder e encaminhados em formato digital ao Tribunal de Contas nos termos definidos no artigo 4º desta Resolução.

§1º Não integram a consolidação aludida neste artigo os dados relativos ao RPPS, que devem ser encaminhados em separado pelo seu Gerenciador. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

Em consulta ao SAGRES em 24/03/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo (exceto dados da unidade gestora de Previdência Própria, cuja remessa é enviada à parte):

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO DE 2013*	Intempestivo
JANEIRO	Intempestivo
FEVEREIRO	Intempestivo
MARÇO	Intempestivo
ABRIL	Intempestivo
MAIO	Intempestivo
JUNHO	Intempestivo
JULHO	Intempestivo
AGOSTO	Intempestivo
SETEMBRO	Intempestivo
OUTUBRO	Intempestivo
NOVEMBRO	Tempestivo

* O envio dos dados de dezembro de 2013 é realizado em 2014.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Remessa intempestiva das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica, no exercício de 2014, previsto na Resolução TCE-PE nº 19/2013 (Subitem 9.3.1);

9.3.2. Módulo de Pessoal

Conforme art. 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, “O módulo de Pessoal contempla a coleta das informações relativas à folha de pagamentos, aos atos de admissão de pessoal e ao cadastro de militares, servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais e estaduais”.

O prazo para a alimentação do módulo de pessoal, nos termos do §§ 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, foi definido como até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês a que o movimento se referir.

Em consulta ao SAGRES em 24/03/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Pessoal da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, durante o exercício de 2014:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO DE 2013*	Entregue em atraso
JANEIRO	Entregue em atraso
FEVEREIRO	Entregue em atraso
MARÇO	Entregue em atraso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

MÊS	SITUAÇÃO
ABRIL	Entregue em atraso
MAIO	Entregue no prazo
JUNHO	Entregue no prazo
JULHO	Entregue no prazo
AGOSTO	Entregue no prazo
SETEMBRO	Entregue no prazo
OUTUBRO	Entregue no prazo
NOVEMBRO	Entregue em atraso

* O envio dos dados de dezembro de 2013 é realizado em 2014.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Pessoal a esta Corte de Contas (Subitem 9.3.2);

10. CONCLUSÃO

Concluída a análise da prestação de contas do Município de São José da Coroa Grande, referente ao exercício financeiro de 2014, e diante do exposto neste relatório, seguem os seguintes pontos relevantes:

- Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas, revelando (Subitem 2.1.1);
- Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (Subitem 2.1.1);
- O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,88, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,88, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Subitem 2.1.1);
- A Prefeitura de São José da Coroa Grande apresentou os demonstrativos contábeis de encerramento do exercício de 2014, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 5ª edição (Subitem 2.2);
- Existência de liquidez imediata inexpressiva, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades com relação às suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1);
- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.2.1.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

- Baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa do município, evidenciando fragilidade na cobrança pelo setor responsável (Subitem 2.2.2);
- Contribuições previdenciárias não repassadas ao RPPS e ao RGPS, sem a devida apresentação nos demonstrativos contábeis de encerramento do exercício (DDF e BP);
- Inscrição de restos a pagar em percentual bastante elevado, sofrendo um incremento de 214,17% em relação aos inscritos no exercício anterior, fato que contribuiu substancialmente para a formação do deficit orçamentário (Subitem 2.2.3);
- Dívidas de longo prazo com o RGPS, representado 72,54% do Passivo Permanente, sem a devida apresentação no Balanço Patrimonial, ocultando uma situação de inadimplemento da prefeitura para com o RGPS (Subitem 2.2.3);
- Inconsistência entre informações de receita e despesa municipal enviadas ao Tesouro Nacional (SISTN), nesta prestação de contas e no sistema Sagres; bem como nos demonstrativos contábeis da prestação de contas (Subitem 2.3)
- Inexistência de dispositivos que versem sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos na LDO;
- A LDO não apresentou o Anexo de Riscos Fiscais, contrariando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Subitem 2.4.2)
- Quantitativo elevado de servidores com vínculos precários, indicando a necessidade de realização de concurso público para a substituição por cargos de provimento efetivo (Subitem 4.3.1);
- Acréscimo do fracasso escolar em relação ao exercício de 2013, colocando São José da Coroa Grande em situação desfavorável quando em comparação com municípios de faixa populacional semelhante. (Subitem 5.1.1);
- Realização de despesas do FUNDEB sem lastro financeiro, evidenciando um controle por fonte de recursos, haja vista se tratar de um fundo financeiro;
- Ausência de registros ou ressalvas no parecer e no relatório do conselho de controle e acompanhamento social do FUNDEB, acerca das irregularidades na aplicação de recursos no ensino e do FUNDEB; (Subitem 5.4)
- Redução da quantidade de médicos per capita do município, em relação ao exercício de 2013, colocando São José da Coroa Grande em situação desfavorável, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante. (Subitem 6.2.3);
- Repasse de recursos financeiros, em volume menor do que o devido ao RPPS, podendo comprometer o equilíbrio financeiro do regime;
- Aplicação de alíquota em percentual inferior à definida no DRAA/2014 e Lei Municipal 837/2013 (Subitem 7.3);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

- Ausência de instrumentos de planejamento da gestão de saneamento básico (Subitem 8.1);
- Ausência de instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos (Subitem 8.2);
- Não cumprimento dos requisitos legais para que o município pudesse se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Subitem 8.3);
- Destinação dos seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Subitem 8.4);
- Descumprimento das determinações previstas na legislação que trata da transparência na gestão fiscal (Subitem 9.1);
- Falta de divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, em desacordo com a Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, (Subitem 9.2.1);
- Não apresentou informação a respeito da indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, previsto na lei supracitada (Subitem 9.2.2);
- Remessa intempestiva das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica, no exercício de 2014, previsto na Resolução TCE-PE nº 19/2013 (Subitem 9.3.1);
- Descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Pessoal a esta Corte de Contas (Subitem 9.3.2);

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo do presente relatório.

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	22,80%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	69,00%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-4,58%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	21,87%	Cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8>

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º S. 48,59%	Cumprimento
				2º S. 47,30%	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 1.370.041,90	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.372.599,40	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	10,35%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	$S \geq 11\%$	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	$S \leq E \leq 2S$	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2.º	Custo normal -12,46% Custo suplementar 4,54%	Cumprimento

Após evidenciar os resultados atuarial e financeiro, os recolhimentos das contribuições e as alíquotas adotadas, apresenta-se, em quadro a seguir, um painel da situação do RPPS:

Resultado Financeiro em 2014
Superávit de R\$ 552.864,25
Resultado Atuarial em 2014
Déficit de R\$ 54.616.460,03

Outras situações	Ocorreu no município?	Impacto no resultado financeiro	Impacto no resultado atuarial	Razões do impacto
Adotar alíquotas de contribuição iguais (ou maiores) que as previstas na reavaliação atuarial anual	Não	Contribuir para a diminuição do resultado financeiro	Contribuir para a diminuição do resultado atuarial	Arrecadação de receita previdenciária insuficiente para a busca do equilíbrio
Recolher tempestiva e integralmente as contribuições devidas	Não	Contribuir para a diminuição do resultado financeiro]	[Contribuir para diminuição do resultado atuarial]	Arrecadação de receita previdenciária insuficiente para a busca do equilíbrio]

10.1. Recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes recomendações à administração municipal:

- 1) Elaborar a Lei Orçamentária em consonância com as normas vigentes;
- 2) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

- 3) Implementar ações planejadas no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontra as contas do município;
- 4) Proceder um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município;
- 5) Incrementar ações visando melhorar a liquidez imediata e corrente;
- 6) Apresentar, de forma consistente, as informações contábeis prestadas na prestação de contas e no SAGRES;
- 7) Remeter tempestivamente o RREO e RGF ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN)
- 8) Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
- 9) Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- 10) Fazer cumprir os requisitos previstos na Lei Estadual nº 10.489/90, habilitando a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;
- 11) Destinar os seus resíduos sólidos a solução ambientalmente adequada ou devidamente licenciada, no exercício 2014;
- 12) Remeter tempestivamente as informações relativas aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal, em via eletrônica;

10.2. Dados pessoais do Prefeito

Nome
ELIANAI BUARQUE GOMES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

É o Relatório.

Palmares, 04 de Julho de 2017.

[Assinado digitalmente]

Luciano Carneiro de Souza

Analista de Controle Externo – Área Auditoria

Mat. 0789

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

APÊNDICES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/apply/validaDoc.seam?Codigo-do-documento=73ab5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8>

APÊNDICE I

ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA

Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - Exercício 2014

Código	Descrição	Valor
1.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	39.235.393,81
1.1.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	2.614.279,19
1.1.10.00.00	Impostos	2.209.324,74
1.1.12.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	1.701.674,46
1.1.12.02.00	IPTU	912.425,25(1)
1.1.12.04.00	IR	636.816,72
1.1.12.04.31	IRRF sobre os Rendimentos do Trabalho	630.836,86(1)
1.1.12.04.34	IRRF sobre Outros Rendimentos	5.979,86(1)
1.1.12.08.00	ITBI	152.432,49(1)
1.1.13.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação	507.650,28
1.1.13.05.00	ISSQN	507.650,28(1)
1.1.20.00.00	Taxas	404.954,45
1.1.21.00.00	Poder de Polícia	58.351,92(1)
1.1.22.00.00	Prestação de Serviços	346.602,53(1)
1.1.30.00.00	Contribuição de Melhoria	0,00(1)
1.2.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	1.470.252,21
1.2.10.00.00	Contribuições Sociais	907.988,46
1.2.10.29.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	907.988,46
1.2.10.29.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.03	Contribuição Patronal - Inativo Civil	0,00(1)
1.2.10.29.04	Contribuição Patronal - Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.05	Contribuição Patronal - Pensionista Civil	0,00(1)
1.2.10.29.06	Contribuição Patronal - Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.07	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	907.988,46(2)
1.2.10.29.08	Contribuição de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.09	Contribuições do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.11	Contribuições de Pensionista Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.13	Contribuição Previdenciária para Amortização do Deficit Atuarial	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://tce-pe.gov.br/app/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento=73ab5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8>

Código	Descrição	Valor
1.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00(1)
1.2.10.29.16	Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	0,00(1)
1.2.10.29.99	Outras Contribuições Sociais para o RPPS	0,00(1)
1.2.10.99.00	Outras Contribuições Sociais	0,00(1)
1.2.20.00.00	Contribuições Econômicas	562.263,75
1.2.20.29.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	562.263,75(1)
1.2.20.99.00	Outras Contribuições Econômicas	0,00(1)
1.3.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	1.186.803,38
1.3.10.00.00	Receitas Imobiliárias	0,00(1)
1.3.20.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	1.186.803,38
1.3.20.01.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos do FUNDEB	39.522,13(1)
1.3.20.02.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos de Convênios, Acordos e Congêneres para Educação	0,00(1)
1.3.20.03.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos Recebidos do SUS (recursos Fundo a Fundo, por Serviços	83.796,69(1)
1.3.20.04.00	Outras Receitas de Aplicações Financeiras de Recursos do FMS	0,00(1)
1.3.20.05.00	Outras Receitas de Valores Mobiliários	1.063.484,56(1)
1.3.30.00.00	Receitas de Concessões e Permissões	0,00(1)
1.3.40.00.00	Compensações Financeiras	0,00(1)
1.3.90.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	0,00(1)
1.4.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00(1)
1.5.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	0,00(1)
1.6.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	0,00
1.6.01.00.00	Receitas de Serviços de Saúde	0,00(1)
1.6.02.00.00	Outras Receitas	0,00(1)
1.7.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	33.900.109,57
1.7.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	33.894.692,07
1.7.21.00.00	Transferências da União	19.302.830,99
1.7.21.01.00	Participação na Receita da União	14.484.448,37
1.7.21.01.02	Cota-Parte - FPM	14.481.974,59(1)
1.7.21.01.05	Cota-Parte - ITR	2.473,78(1)
1.7.21.01.32	Cota-Parte - IOF	0,00(1)
1.7.21.22.00	Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	216.394,99
1.7.21.22.11	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.21.22.20	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://tce-pe.gov.br/app/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento=73bb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8>

Código	Descrição	Valor
1.7.21.22.30	Cota-parte Royalties - Petróleo - Lei nº 7.990/89	0,00(1)
1.7.21.22.40	Cota-Parte Royalties - Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II	0,00(1)
1.7.21.22.50	Cota-Parte Royalties - Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	0,00(1)
1.7.21.22.70	Cota-Parte - Fundo Especial do Petróleo - FEP	216.394,99(1)
1.7.21.22.90	Outras Transferências - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00(1)
1.7.21.33.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	3.037.059,90(1)
1.7.21.34.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	368.786,55(1)
1.7.21.35.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	908.490,00
1.7.21.35.01	Salário-Educação	551.499,40(1)
1.7.21.35.02	Outras Transferências	356.990,60(1)
1.7.21.36.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	7.388,40(1)
1.7.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.21.99.00	Outras Transferências da União	280.262,78
1.7.21.99.01	Apoio Financeiro - AFM	273.770,01(1)
1.7.21.99.02	Outras Transferências	6.492,77(1)
1.7.22.00.00	Transferências dos Estados	4.078.929,60
1.7.22.01.00	Participação na Receita dos Estados	4.078.929,60
1.7.22.01.01	Cota-Parte - ICMS	3.029.294,35(1)
1.7.22.01.02	Cota-Parte - IPVA	444.239,33(1)
1.7.22.01.04	Cota-Parte - IPI sobre Exportação	0,00(1)
1.7.22.01.13	Cota-Parte - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	3.128,39(1)
1.7.22.01.99	Outras Participações na Receita dos Estados	602.267,53(1)
1.7.22.22.00	Transferências da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%)	0,00
1.7.22.22.11	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.22.22.20	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.22.22.30	Cota-Parte Royalties - Comp. Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89, artigo 9º	0,00(1)
1.7.22.22.90	Outras Transferências - Compensações Financeiras	0,00(1)
1.7.22.33.00	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00(1)
1.7.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	0,00(1)
1.7.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: https://tce-pe.gov.br/app/validaDoc.seam?codigo_documento=73ab5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Código	Descrição	Valor
1.7.23.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
1.7.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
1.7.24.00.00	Transferências Multigovernamentais	10.512.931,48
1.7.24.01.00	Transferências de Recursos - FUNDEB	8.923.876,31(1)
1.7.24.02.00	Complementação da União - FUNDEB	1.589.055,17(1)
1.7.24.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	0,00(1)
1.7.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
1.7.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
1.7.60.00.00	Transferências de Convênios	5.417,50
1.7.61.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00
1.7.61.01.00	Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.61.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.61.03.00	Destinadas a Programas de Assistência Social	0,00(1)
1.7.61.04.00	Destinadas aos Programas de Combate à Fome	0,00(1)
1.7.61.05.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
1.7.61.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00(1)
1.7.62.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades	5.417,50
1.7.62.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.62.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.62.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	5.417,50(1)
1.7.63.00.00	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades	0,00
1.7.63.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.63.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.63.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
1.7.64.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.65.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
1.7.70.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
1.7.71.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
1.7.72.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
1.7.73.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
1.7.74.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
1.9.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	63.949,46
1.9.10.00.00	Multas e Juros de Mora	6.833,43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/app/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento=73ab5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8>

Código	Descrição	Valor
1.9.11.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	3.012,08
1.9.11.10.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	3.012,08(1)
1.9.11.20.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.11.30.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.11.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.11.50.00	Multas e Juros de Mora de outros tributos	0,00(1)
1.9.13.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa	3.821,35
1.9.13.01.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	3.821,35
1.9.13.01.10	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	3.821,35(1)
1.9.13.01.20	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.13.01.30	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.13.01.40	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.13.02.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.15.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.18.00.00	Multas e Juros de Mora de Receitas Não Tributárias	0,00(1)
1.9.19.00.00	Multas de Outras Origens	0,00(1)
1.9.20.00.00	Indenizações e Restituições	54.971,19(1)
1.9.30.00.00	Receita da Dívida Ativa	2.144,84
1.9.31.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	2.144,84
1.9.31.10.00	Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	2.144,84(1)
1.9.31.20.00	Dívida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.31.30.00	Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.31.40.00	Dívida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.31.50.00	Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.32.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.90.00.00	Receitas Diversas	0,00(1)
2.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	244.800,00
2.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
2.1.10.00.00	Operações de Crédito Internas	0,00(1)
2.1.20.00.00	Operações de Crédito Externas	0,00(1)
2.2.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: https://tce.tce-pe.gov.br/apply/validaDoc.seam?Codigo_documento=73ab5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Código	Descrição	Valor
2.2.10.00.00	Alienação de Bens Móveis	0,00(1)
2.2.20.00.00	Alienação de Bens Imóveis	0,00(1)
2.3.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00(1)
2.4.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	244.800,00
2.4.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	244.800,00
2.4.21.00.00	Transferências da União	244.800,00
2.4.21.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	244.800,00(1)
2.4.21.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.21.99.00	Outras Transferências da União	0,00(1)
2.4.22.00.00	Transferências dos Estados	0,00
2.4.22.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
2.4.22.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	0,00(1)
2.4.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00
2.4.23.01.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.23.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
2.4.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
2.4.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
2.4.60.00.00	Transferência de Outras Instituições Públicas	0,00(1)
2.4.70.00.00	Transferências de Convênios	0,00
2.4.71.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	0,00
2.4.71.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
2.4.71.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.71.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.71.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.71.05.00	Destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.71.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00(1)
2.4.72.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	0,00
2.4.72.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
2.4.72.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
 Acesse em: <https://tce-pe.gov.br/app/validarDocumento.aspx?CodigoDocumento=73ab5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8>

Código	Descrição	Valor
2.4.72.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.72.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.72.05.00	Destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.72.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	0,00(1)
2.4.73.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00
2.4.73.01.00	Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.73.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.73.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
2.4.74.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.75.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
2.4.80.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
9.0.0.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	3.470.045,84
9.1.7.21.01.00	Dedução das Receitas de Transferências da União	2.775.340,89
9.1.7.21.01.02	FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro	2.773.368,48(1)
9.1.7.21.01.05	ITR	494,73(1)
9.1.7.21.36.00	ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96	1.477,68(1)
9.1.7.22.01.00	Dedução das Receitas de Transferência dos Estados	694.704,95
9.1.7.22.01.01	ICMS	605.858,61(1)
9.1.7.22.01.02	IPVA	88.846,34(1)
9.1.7.22.01.04	IPI - Exportação	0,00(1)
7.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.306.491,68
7.1.00.00.00	Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	1.306.491,68(2)
7.2.00.00.00	Outras Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	0,00(1)
8.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00(1)
	TOTAL DA RECEITA (considerando deduções e intra-orçamentária)	37.316.639,65

Fontes de Informação:

- (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 14)
 (2)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 49)

Observações:

A prefeitura de SJCG apresentou a prestação de contas sem a consolidação das receitas do RPPS. Em face disso, a auditoria coletou, nos demonstrativos da receita do RPPS, e acrescentou, à receita do município, os valores de R\$ 907.988,46 (contribuição do servidores) e R\$ 999.328,59 (valores mobiliários) que acrescido a R\$ 64.155,97 de outros valores mobiliários do município, resultou no montante de R\$ 1.063.484,56. Ressalte-se que o demonstrativo da receita do RPPS registrou, incorretamente, o valor de R\$ 907.988,46 (contribuição do servidores) como Receita Intraorçamentária - Contribuição Patronal, e divergente do Anexo II-A (DOC. 36), que apresentou um valor de R\$ 949.988,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

APÊNDICE II

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL
APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)
Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. RECEITAS CORRENTES	39.235.393,81
1.1. Receitas Tributárias	2.614.279,19(1)
1.2. Receitas de Contribuições	1.470.252,21(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	1.186.803,38(1)
1.4. Receitas Agropecuária	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. Receitas de Serviços	0,00(1)
1.7. Transferências Correntes	33.900.109,57(1)
1.8. Outras Receitas Correntes	63.949,46(1)
2. (-) DEDUÇÕES	4.378.034,30
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	907.988,46(1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	3.470.045,84(1)
3. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)	34.857.359,51

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	18.924.309,47
1.1. Ativo	17.713.698,69
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00(1)
1.1.2. Salário-Família	0,00(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	14.876.351,66(1)
1.1.4. Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	2.837.347,03(1)
1.2. Inativo e Pensionista	1.210.609,78
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	1.179.000,00(2)
1.2.2. Pensões	31.609,78(1)
1.3. Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	1,00(1)
2. DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.210.612,78
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária (vide art. 19, § 1º, I e II da LRF)	1,00(1)
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	1,00(1)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	1,00(1)
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	1.210.609,78(2)
2.5. Outras deduções	0,00
3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP = (1-2)	17.713.696,69
4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	34.857.359,51
5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)	50,82

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (Anexo 4 da Lei Federal nº 4320/64)- (Documento 18)
- (2) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (Anexo 4 da Lei Federal nº 4320/64)- (Documento 75)

Observações:

1-No Demonstrativo da despesa realizada, segundo a sua natureza, não existe o elemento de despesa 3.1.90.04 (Contratação por tempo determinado), estando os respectivos valores incluídos em vencimentos e vantagens fixas. Ressalte-se que, conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), módulo de Pessoal, a composição, por vínculo, do quadro de servidores do Poder Executivo do Município de São José da Coroa Grande em dezembro de 2014, havia 255 servidores contratados por excepcional interesse público. (Vide item 4.3.1 deste relatório de auditoria).

2- O RGF do segundo semestre não contabilizou as despesas com inativos e pensionistas, porém deduziu o montante de R\$ 1.225.991,90 referente às referidas despesas, e apurou um percentual de 48,70% de DTP/RCL. A auditoria procedeu conforme determina o manual de contabilidade pública, adicionando e deduzindo os gastos com inativos de R\$ 1.210.609,78 o que resultou no percentual de 50,82%, divergente portanto do RGF. Registre-se que os valores dos gastos com inativos foram obtidos no demonstrativo da despesa do RPPS, haja vista não existir tal informação no demonstrativo da despesa prefeitura de SJCG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

APÊNDICE IV

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL

APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)

Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014

Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - Exercício 2014

DÍVIDA CONSOLIDADA	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA (DC) - (I)	3.608.309,17
Dívida Mobiliária	0,00(1)
Dívida Contratual	2.658.083,83
RPPS	0,00(1)
INSS	2.658.083,83(2)
PASEP	0,00(1)
COMPESA	0,00(1)
Demais dívidas contratuais	0,00(2)
Precatórios	0,00(1)
Demais Dívidas	950.225,34(2)
DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC) - (II)	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (DDT) - III = (I + II)	3.608.309,17
DEDUÇÕES (IV)	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	777.276,93(3)
Demais Haveres Financeiros	149.256,40(3)
(-) Restos a Pagar Processados	2.361.815,40(3)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) - (V) = (III – IV)	3.608.309,17
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) - (VI)	34.857.359,51(4)
% da DC sobre a RCL (VII) = COMPROMETIMENTO DA DC = (III/VI)X100	10,35
% da DCL sobre a RCL (VIII) = COMPROMETIMENTO DA DCL = (V/VI)X100	10,35
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO - 120%	41.828.831,41
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108%	37.645.948,27

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da Dívida Fundada do município (Anexo 16 da Lei Federal nº 4320/64)- (Documento 07)
- (2) Demonstração da Dívida Fundada do município (Anexo 16 da Lei Federal nº 4320/64)
- (3) Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64) (Documento 04)
- (4) Apêndice II deste relatório (Receita Corrente Líquida).

Observações:

- O montante de R\$ 1.009.398,52, registrado como Demais Dívidas, refere-se a Dívidas com a CELPE (R\$ 950.225,34) e IBAMA (R\$ 59.173,18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

APÊNDICE V

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL– RMA
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1. + ... + 1.3)	2.218.303,01
1.1 Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos	2.212.336,82
1.1.1 Principal do Impostos	2.209.324,74
1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	912.425,25(1)
1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	152.432,49(1)
1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	507.650,28(1)
1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	636.816,72(1)
1.1.2 Multa, juros e atualização Monetária dos Impostos	3.012,08
1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	3.012,08(1)
1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2 Dívida Ativa dos Impostos	5.966,19
1.2.1 Principal da Dívida Ativa	2.144,84
1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	2.144,84(1)
1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2 Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	3.821,35
1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	3.821,35(1)
1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	17.965.370,45
2.1. Cota-Parte FPM	14.481.974,59(1)
2.2. Cota-Parte ICMS	3.029.294,35(1)
2.3. ICMS - Desoneração - LC nº 87/1996	7.388,40(1)
2.4. Cota-Parte IPI-Exportação	0,00(1)
2.5. Cota-Parte ITR	2.473,78(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Descrição	Valor
2.6. Cota-Parte IPVA	444.239,33(1)
2.7. Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (= 1 + 2)	20.183.673,46
4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE [= (1 + 2) - 2.7]	20.183.673,46
5. RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO = 0,25 X (3)	5.045.918,37
6. RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE = 0,15 X (4)	3.027.551,02

Fontes de Informação:

(1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

APÊNDICE VI
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1+ ... + 1.6)	3.470.045,84
1.1. Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	2.773.368,48(1)
1.2. Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	605.858,61(1)
1.3. ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	1.477,68(1)
1.4. Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	0,00(1)
1.5. Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	494,73(1)
1.6. Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	88.846,34(1)
2. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1 + 2.2 + 2.3)	10.552.453,61
2.1. Transferências de Recursos do FUNDEB	8.923.876,31(1)
2.2. Complementação da União ao FUNDEB	1.589.055,17(1)
2.3. Rendimentos de aplicações financeiras	39.522,13(1)
3. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (2.1 - 1)	5.453.830,47

Fontes de Informação:

(1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (1.1+ ... + 1.4)	13.040.805,99
1.1. Educação Infantil	30.142,72
1.1.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	30.142,72(1)
1.1.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00(1)
1.1.3 Restos a pagar não-processados, pagos no exercício	0,00(2)
1.2. Ensino Fundamental	13.010.663,27
1.2.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	12.503.967,15(3)
1.2.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	493.124,58(1)
1.2.3 Restos a pagar não-processados, pagos no exercício	13.571,54(2)
1.3. Diferença Negativa do FUNDEB (se for o caso)	0,00(4)
1.4. Outras	0,00
1.4.1 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(5)
1.4.2 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(5)
1.4.3 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(5)
1.4.4 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(5)
1.4.5 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00
2. DEDUÇÕES (2.1 + ... + 2.8)	8.438.529,65
2.1. Despesas indevidas com a MDE	0,00
2.2. Diferença positiva do FUNDEB (se for o caso)	5.453.830,47(4)
2.3. Complementação da União ao FUNDEB	1.589.055,17(6)
2.4. Salário Educação	551.499,40(6)
2.5. Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	0,00(7)
2.6. Restos a Pagar não-processados	493.124,58(8)
2.7. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	39.522,13(6)
2.8. Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	311.497,90
2.8.1 Ensino Fundamental	0,00(1)
2.8.2 Educação Infantil	0,00(9)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

Descrição	Valor
2.8.3 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(9)
2.8.4 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(9)
2.8.5 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(9)
2.8.6 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(9)
2.8.7 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	311.497,90
Despesas com alimentação - PNAE	218.749,79(1)
Despesas com transporte - PNAT	92.748,11(1)
3. TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (= 1 - 2)	4.602.276,34
4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	20.183.673,46(10)
5. PERCENTUAL APLICADO NA MDE $[(3/4) \times 100]$	22,80

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (Documento 20)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores (Documento 27)
- (3) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas Anexo 8 Lei 4320/64
- (4) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (5) Demonstrativo da despesa realizada por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os respectivos recursos
- (6) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
- (7) Relação de restos a pagar, processados ou não, cancelados no exercício
- (8) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014
- (9) Demonstrativo da despesa realizada por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os respectivos recursos.
- (10) Apêndice V deste relatório (Receita Mínima Aplicável).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

APÊNDICE VIII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
(art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da MP 339/2006, convertida na Lei Federal nº 11.494/2007)
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	7.281.599,81
1.1 Educação Infantil	30.142,72(1)
1.2 Ensino Fundamental	7.251.457,09(2)
2. DEDUÇÕES (2.1 + 2.2)	0,00
2.1 Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
2.2 Restos a pagar não-processados	0,00(3)
3. VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	7.281.599,81
4. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	10.552.453,61(4)
5. PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL = (3/4) X 100	69,00

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Anexo 8 do RREO, relativo ao 6º bimestre do exercício de 2014
- (2) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas Anexo 8 Lei 4320/64 (Documento 20)
- (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014
- (4) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE IX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB
(MP 339/2006, convertida na Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Saldo conciliado da conta do FUNDEB	2.827,60(1)
2. Restos a pagar vinculados ao FUNDEB, cancelados no exercício	0,00(2)
3. Restos a pagar processados vinculados ao FUNDEB	486.180,27(3)
4. Receitas do FUNDEB	10.552.453,61(4)
5. Saldo disponível para utilização no exercício seguinte (=1 + 2 - 3)	-483.352,67
6. SALDO DISPONÍVEL DO FUNDEB x RECEITA [= (5/4) X 100]	-4,58%

Fontes de Informação:

- (1) Extratos e conciliações bancárias do FUNDEB relativos ao último dia útil dos exercícios de 2013 e 2014(Documento 44)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores(Documento 27)
- (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014(Documento 26)
- (4) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

APÊNDICE X
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
Fundo Municipal de Saúde - FMS
(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. DESPESAS COM SAÚDE	9.907.108,25
1.1 Atenção Básica	5.859.473,84(1)
1.2 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.680.013,38(1)
1.3 Suporte Profilático	511.427,94(1)
1.4 Vigilância Sanitária	46.525,24(1)
1.5 Vigilância Epidemiológica	178.574,05(1)
1.6 Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7 Outras subfunções	631.093,80(1)
2. (-) DEDUÇÕES	5.492.588,80
2.1. Despesas com inativos e pensionistas	0,00
2.2. Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00
2.3. Despesas custeadas com outros recursos da saúde	3.365.656,59
2.3.1 Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde (inclusive receita de aplicações financeiras desses recursos)	3.281.859,90(1)
2.3.2 Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(1)
2.3.3 Despesas pagas com Outros Recursos	83.796,69(1)
2.4. Despesas indevidas em ações e serviços públicos de saúde	0,00
2.5. Cancelamento de restos a pagar processados, no exercício	0,00(2)
2.6. Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa	2.126.932,21(2)
3. DESPESAS PRÓPRIAS – recursos oriundos do FMS (1-2)	4.414.519,45
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
4. Total das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde – Recursos do FMS (3)	4.414.519,45
5. Diferença não aplicada no exercício anterior ²²	0,00
6. Total das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde – Recursos do FMS após vinculação de transferências (5-4)	4.414.519,45
7. Receita de imposto líquida de transferências constitucionais e legais	20.183.673,46(4)
PERCENTUAL APLICADO = (6 / 7) x 100%	21,87

²² Diferença entre o percentual mínimo obrigatório (15%) e o aplicado no exercício anterior, multiplicado pela receita mínima aplicável em saúde, do mesmo exercício ([15% – % aplicado no exercício anterior] x RMA do exercício anterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 20)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores (Documento 27)
- (3) Relatório de Auditoria (Processo N° 1430035-7)
- (4) Apêndice V deste relatório (Receita Mínima Aplicável).

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE XI
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
LIMITE DEFINIDO NO CAPUT DO ART. 29 – A DA CF/88
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

Descrição	Valor
1. RECEITA TRIBUTÁRIA	2.743.395,86
1.1 IPTU	589.777,18(1)
1.2 ISS	428.192,70(1)
1.3 ITBI	227.501,57(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	534.901,75(1)
1.5 Taxas	476.970,89(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	486.051,77(1)
1.8 Multa e Juros de natureza tributária	0,00(1)
2. TRANSFERÊNCIAS	16.676.801,57
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	1.560,04(1)
2.3 Cota IPVA	156.254,49(1)
2.4 Cota ICMS	3.065.384,67(1)
2.5 Cota IPI	2.503,93(1)
2.6 Cota FPM	13.442.150,21(1)
2.7 Cota ICMS - Desoneração	7.404,86(1)
2.8 CIDE	1.543,37(1)
3. OUTRAS RECEITAS CORRENTES	151.829,68
3.1 Dívida Ativa Tributária (acrescida das multas, juros e atualizações monetárias)	151.829,68(1)
4. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2013 = (1+2+3)	19.572.027,11
5. Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00
6. Valor do 1º LIMITE = (4 x 5)	1.370.041,90

Fontes de Informação:

(1)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430035-7)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8

APÊNDICE XII
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
VALOR AUTORIZADO NO ORÇAMENTO OU PROPORÇÃO FIXADA NA LOA
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Despesa Autorizada para a Câmara no Exercício de 2014	1.970.000,00(1)

Fontes de Informação:

(1)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (Anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64)(Documento 07)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE XIII
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
CONFRONTO DO VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO À CÂMARA COM O VALOR PERMITIDO
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Limite – Art. 29-A	1.370.041,90(1)
2. Valor – Orçamento	1.970.000,00(2)
3. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	1.391.423,40(3)
4. Gastos com inativos	18.824,00(3)
5. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (3-4)	1.372.599,40
6. Valor permitido (menor dos valores = 1 ou 2)	1.370.041,90
7. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (6-5)	-2.557,50

Fontes de Informação:

- (1)Apêndice XI deste relatório (Duodécimo - Limite Art. 29-A).
- (2)Apêndice XII deste relatório (Duodécimo - Autorizado no Orçamento).
- (3)Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal, com os valores e datas

Observações:



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 73eb5517-e4c2-4d77-858d-0329c02652b8